



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, quinta-feira 18 de julho de 1991

ANO XVI N° 138

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....	1
GABINETE MILITAR.....	8
SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS.....	8
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO.....	9
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	10
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	10
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	10
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO.....	10
PROCURADORIA GERAL.....	10

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA.....	18
-------------------------	----

AVULSOS

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	19
------------------------------------	----

AVISO

Com esta edição vai publicado um Suplemento contendo, entre outras matérias, ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 13.322 DE 17 DE julho DE 19 91

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das condições de segurança contra incêndio e pânico ao público presente em locais de reunião e das outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e à vista do contido no Processo nº 053.000.335/91,

considerando que os teatros, cinemas, salões de festas, hotéis, restaurantes, auditórios e similares somente são licenciados após atenderem os requisitos relativos aos dispositivos de segurança, por ocasião da concessão do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

considerando que tais dispositivos não são ainda do conhecimento do público, sendo, portanto, necessário orientá-lo quanto à forma de utilizá-los, em caso de grave ocorrência;

considerando que esse comportamento é adotado com eficácia nas aeronaves comerciais, antes de todo e qualquer voo,

DECRETA:

Art. 1º - Os teatros, cinemas, salões de festas, boates, hotéis, restaurantes, auditórios e similares que comportam reuniões deverão anunciar, por ocasião da realização desses eventos, as condições de segurança contra incêndio e pânico, através dos seguintes meios:

I - de viva voz ou por processos de ampliação de som;

II - em quadro especial, com destaque, para ser visível em todos os pontos do ambiente;

III - de recursos audio-visuais, filmes ou fitas;

IV - mediante a distribuição de impressos aos frequentadores;

V - por outros dispositivos ou instrumentos de formação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos com Alvará de Funcionamento para as finalidades previstas no caput deste artigo deverão exibir as condições de segurança que a casa oferecer, tais como:

I - Rotas de escape e respectivo processo de sinalização;

II - Mapa de localização e acesso aos corredores para escape;

III - Localização e vias de acesso às escadas de emergência;

IV - Luzes de Emergência;

V - Saídas de Emergência;

VI - Existência de Brigada Contra Incêndio e suas atribuições junto ao público.

Art. 2º - Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal fiscalizar o cumprimento do presente Decreto.

Art. 3º - A inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto implicará na cassação do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, independentemente das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1991
103ª da República e 32ª de Brasília

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

DECRETO N.º 13.323 DE 17 DE julho DE 19 91

Dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de terrenos destinados à instalação de oficinas, micro e pequenas indústrias nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, no artigo 7º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967 e no artigo 20, §§ 1º e 2º do Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988,

considerando a necessidade de atender à política de ocupação do solo ditada pelo Governo do Distrito Federal no tocante às atividades de relevante interesse público e que visem o desenvolvimento econômico e social das Regiões Administrativas do Distrito Federal;

considerando, por último, a necessidade de regularizar a situação das empresas que desenvolvem as atividades de oficinas, micro e pequenas indústrias nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e que estão funcionando fora do zoneamento próprio permitido,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP autorizada a celebrar Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de terrenos destinados ao desenvolvimento de atividades de oficinas, micro e pequenas indústrias nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, com dispensa de licitação, de acordo com o artigo 20, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988.

Art. 2º - O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso terá por objeto a utilização de áreas criadas com a finalidade de abrigar empresas que desenvolvam atividades em oficinas, micro e pequenas indústrias atualmente funcionando fora do zoneamento permitido e em situação comprometedora da qualidade ambiental.

Art. 3º - A Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, através do Conselho de Administração, estabelecerá normas gerais para dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 17 de julho de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.324 DE 17 DE julho DE 1991

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º item I, da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Educação - Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), na dotação orçamentária indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, §1º, item III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial em igual valor da dotação orçamentária, indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Ficam alteradas as Cotas Trimestrais de Despesa relativas ao 3º trimestre de conformidade com os artigos anteriores.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1991.
103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

DARJO SILVA/REIS

ANEXO I		RECURSOS DO TESOURO			Cr\$ 1,00
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO				30.000.000
16002	SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)				30.000.000
16002.08421882.983	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL				30.000.000
16002.08421882.983	0001 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3211.02	00		30.000.000
46001	FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				
46001.08421882.183	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL				30.000.000
46001.08421882.183	0001 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3120.00	00		30.000.000
(*) NOTA: UNIDADE TRANSFERIDORA NAO SOMA DO TOTAL DESTES ANEXOS				TOTAL	30.000.000

ANEXO II		RECURSOS DO TESOURO			Cr\$ 1,00
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
16000	SECRETARIA DE EDUCACAO				30.000.000
16002	SECRETARIA DE EDUCACAO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS (*)				30.000.000
16002.08431882.984	0000 COORDENACAO E MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO				30.000.000
	0001 MANUTENCAO DO ENSINO MEDIO	3211.02	00		30.000.000

SECRETARIA DE COMUNICACAO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

Venda avulsa.....Cr\$ 20,00
Assinatura trimestral.....1.000,00
Porte pela ECT.....Cr\$ 2.572,00

46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			
46001.08431882.184	0000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO			30.000.000
	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3192.00	00	30.000.000
TOTAL				30.000.000

(*) NOTA: UNIDADE TRANSFERIDORA NÃO SOMA DO TOTAL DESTA ANEXO

Decreto de 02 de julho de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Nomear ITAMAR CARLOS DE BARROS, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregado de Recursos Humanos Econômico Financeiro do Centro de Saúde nº 04 da Coordenação Regional de Saúde de Taguatinga, Símbolo EC-26, do Quadro de Cargos em Comissão da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF de 03 de julho de 1991).

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 88, inciso I, da Lei nº 7.479, de 02 de julho de 1986, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.321/91,

R E S O L V E :

Transferir, para a Reserva Remunerada, ex officio, o Major QOBM EDIVINO AMORIM DA SILVA, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no mesmo posto, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, acrescidos das gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus, nos termos dos artigos 88, inciso II, 91, inciso II, 93, inciso VIII, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, combinados com o artigo 95, inciso I, 99, Parágrafo único, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973 e os artigos 92, incisos I, III, IV e V; 94, incisos I e II; 103, Parágrafo único e 107, incisos I, II, alínea c e inciso III, desta Lei, com a nova redação dada pela Lei nº 7.435 de 19 de dezembro de 1985, por ter assumido cargo público civil de caráter permanente e contar menos de 30 anos de serviço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, conjugado com o artigo 88, Parágrafo único, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal - Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, e considerando o que consta no Processo nº 053.000.161/91,

R E S O L V E :

Transferir para a reserva remunerada, ex-officio, a partir de 17 de agosto de 1990, na mesma graduação, o Primeiro-Sargento BM Mario Lucio, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com remuneração compreendendo proventos, constituídos à proporção de quotas do soldo da própria graduação por anos de serviço e gratificação tempo de serviço, acrescidos das indenizações habilitação bombeiro-militar, adicional de inatividade e compensação orgânica, com fulcro nos termos do artigo 42, Parágrafo 3º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; artigos 51, inciso IV, alíneas d, o e s; 54, Parágrafo 2º, alíneas a e b; 68, Parágrafo 3º; 88, inciso I; 93, inciso VIII, Parágrafos 3º, 4º e 5º; alínea b; 122, Parágrafo 1º, alínea a; e 123, inciso V, Parágrafos 2º e 4º, alínea b, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986; artigos 92, incisos I, III, IV e V; 94, incisos I e II; 103, Parágrafo único; 107, incisos I e II, alínea c e III, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º, da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985; artigo 5º, desta Lei, combinados com os artigos 1º, caput; e 8º, do Decreto nº 9.435, de 09 de maio de 1986 e o artigo 1º, da Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987, com o valor percentual estabelecido no artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 10.312, de 15 de abril de 1987, alterado pelo artigo 1º, do Decreto nº 11.309, de 23 de novembro de 1988, por haver aceito cargo público de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ,

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 87, Parágrafo único, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta no processo nº 054.003.083/91,

R E S O L V E :

Reformar, ex officio, o Soldado PM JOSÉ WILSON PIRES MAIA, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e gratificações incorporáveis a que fizer jus, acrescidos do adicional de inatividade e compen

sação orgânica, nos termos dos artigos 49; 87, inciso II; 94, inciso VI, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, artigo 13, inciso IV, alínea "b", parágrafo 2º, da Lei nº 6.477, de 01 de dezembro de 1977 e de acordo com o que dispõem os artigos 93, itens 1, 3 e 4, este último acrescido pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 99, Parágrafo único; 103, itens 1 e 2, Parágrafo único da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e artigo 107, desta Lei, com a redação e os novos percentuais fixados pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido considerado incapaz de permanecer no serviço ativo da Corporação, conforme decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Distrito Federal.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ,~~

~~João Manoel Simch Brochado~~

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.157/86,

R E S O L V E:

Conceder ao Subtenente PM Reformado OSVALDO VICTOR DOS SANTOS, da Polícia Militar do Distrito Federal, a partir de 07 de julho de 1987, a indenização de compensação orgânica estabelecida pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987, e regulamentada pelo Decreto nº 10.645, de 05 de agosto de 1987, por ter exercido atividade de policiamento ostensivo.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ/~~

~~João Manoel Simch Brochado~~

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.157/86,

R E S O L V E:

Alterar o Decreto de 20 de fevereiro de 1982, que trata da reforma, ex officio, do Subtenente PM OSVALDO VICTOR DOS SANTOS, da Polícia Militar do Distrito Federal, para considerá-lo reformado a partir daquela data, no mesmo posto, com proventos integrais correspondentes ao soldo de Capitão PM, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus e auxílio-invalidez, nos termos dos artigos 96, inciso V; 98, Parágrafo 1º, da Lei nº 7.289, de 19 de dezembro de 1984, e artigo 50, inciso II, desta Lei, com as

alterações introduzidas pelo artigo 2º, da Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986; 93, itens 1, 2 e 3; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 103, itens 1 e 2, e 106, item 2, Parágrafo terceiro, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e o artigo 107, item 2, desta Lei, com a nova redação dada pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistência, necessitar de cuidados de enfermagem e contar mais de 30 (trinta) anos de serviços efetivamente prestados.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

~~João Manoel Simch Brochado~~

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e, considerando o que consta do Processo nº 054.003.016/85,

R E S O L V E:

I - Tornar sem efeito o Decreto de 24 de fevereiro de 1986, que trata da reforma, ex officio, do Primeiro-Tenente PM PEDRO GOMES DOS ANJOS, da Polícia Militar do Distrito Federal.

II - Alterar o Decreto de 15 de março de 1985, que reformou, ex officio, o Primeiro-Tenente PM PEDRO GOMES DOS ANJOS, da Polícia Militar do Distrito Federal, para considerá-lo reformado, a contar daquela data, no mesmo posto, com proventos integrais relativos ao soldo de Capitão PM acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus e adicional de inatividade, nos termos dos artigos 87, inciso II; 94, inciso II, 96, inciso VI e 128 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinados com os artigos 93, itens 1 e 3; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 100; 103, itens 1 e 2, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970 e o artigo 107, item 2, desta Lei, com a nova redação e os novos percentuais fixados pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Corporação e contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ/~~

~~João Manoel Simch Brochado~~

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta no Processo nº 21.812/70,

R E S O L V E:

Retificar o Decreto de 31 de agosto de 1990, que revisou os proventos do Soldado PM Reformado Jorge José da Fonseca, da Polícia Militar do Distrito Federal, para declarar que a revisão

é a contar de 26 de dezembro de 1989, com proventos constituídos do soldo integral da própria graduação acrescido das gratificações incorporáveis a que fizer jus e adicional de inatividade, nos termos dos artigos 99, inciso II, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinado com os artigos 93, itens 1 e 3; 94, itens 1 e 2; 103, itens 1 e 2, Parágrafo único; e 104, item 4, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e o artigo 107, desta Lei, com a redação e os novos percentuais fixados pelo inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, sem poder prover os meios de subsistência.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e tendo em vista o que consta do Processo nº 053.000.238/88,

R E S O L V E:

I- Tornar sem efeito o Decreto de 27 de abril de 1988, que Reformou, ex-offício, o Primeiro-Sargento BM - GILDÁSIO PEREIRA SANTANA.

II- Reformar, ex-offício, o Primeiro-Sargento BM - GILDÁSIO PEREIRA SANTANA, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a contar de 09 de fevereiro de 1988, na mesma graduação, com proventos proporcionais relativos ao soldo de sua graduação, acrescidos das gratificações e indenizações incorporáveis, a que fizer jus, de acordo com os artigos 88, inciso II; 95, inciso II; 97, inciso VI e 100, inciso I, do Estatuto dos Bombeiros militares do Corpo de Bombeiros militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 e de acordo com os artigos 92, incisos I, III, IV e V; 94, incisos I e II; 103, inciso I e 107, incisos I, II, alínea c, inciso III, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com a nova redação dada pela Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985 e modificada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987, e de acordo com os Decretos nºs. 9.435, de 06 de maio de 1986, e nº 11.309, de 23 de novembro de 1988, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Corporação, em consequência de ato de serviço, podendo, contudo, prover os meios de subsistência, e contando menos de 30 (trinta) anos de serviço.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e, considerando o que consta do Processo nº 122.972/76,

R E S O L V E:

Rever os proventos do Soldado PM - FELIX PEREIRA DA SILVA, da Polícia Militar do Distrito Federal, a contar de 21 de março de 1990, que passam a ser constituídos do soldo integral da sua graduação, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus e adicional de inatividade, e indenização de compensação orgânica, nos termos dos artigos 96, inciso VI e 99, inciso II, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e de acordo com os artigos 93, itens 1, 3 e 4, este último acrescido pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 94, itens 1 e 2; 103, itens 1 e 2, Parágrafo único, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970 e, o artigo 107, desta Lei, com a redação e os novos percentuais fixados pelo inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, sem poder prover os meios de subsistência.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta no Processo nº 054.003.049/91,

R E S O L V E:

Retificar o Decreto de 03 de maio de 1991, que trata da transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, do Terceiro-Sargento PM NEUTON DE SOUSA LOPES, da Polícia Militar do Distrito Federal, para:

onde se lê:

"Transferir para a Reserva Remunerada, ex-offício, o Terceiro-Sargento PM - NEUTON DE SOUSA LOPES, da Polícia Militar do Distrito Federal,";

leia-se:

"Transferir para a Reserva Remunerada, ex-offício, a contar de 01 de fevereiro de 1991, o Terceiro-Sargento PM NEUTON DE SOUSA LOPES, da Polícia Militar do Distrito Federal,".

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o parágrafo único do artigo 87, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.095/91,

R E S O L V E :

Transferir, "ex officio", para a Reserva Remunerada, o Primeiro-Tenente Policial-Militar ÊNIO LEITE DE FIGUEIREDO, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração, da Polícia Militar do Distrito Federal, na mesma graduação, com proventos integrais, constituídos pelo soldo de Capitão PM, e das Gratificações de Tempo de Serviço e de Função Categoria I, acrescidos do Adicional de Inatividade e da Indenização de Compensação Orgânica, nos termos dos artigos 50, "caput", inciso II, e parágrafo primeiro, inciso I; 87, "caput", inciso I; 90, inciso II, e 92, "caput", inciso III, e § 1º, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, alterada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986, e de acordo com os artigos 22; 28, parágrafos 2º e 3º; 93, "caput", itens 1, 3 e 4, e parágrafo 1º; 94; 96, "caput", item 1; 98; 99; 100, "caput"; 103, e 107, item 2, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970; conforme artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.716, de 23 de novembro de 1979; artigos 1º, 2º e 5º, inciso II, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985; 1º e 2º, da Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987; 1º, "caput", inciso II, do Decreto nº 9.157, de 12 de dezembro de 1985, alterado pelos Decretos nºs. 10.085, de 19 de janeiro de 1987, e 11.308, de 23 de novembro de 1988; 1º, 8º e 10, do Decreto nº 10.645, de 05 de agosto de 1987, por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Jcão Mancel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.058/85,

R E S O L V E :

Alterar o Decreto de 13 de maio de 1985, que trata da reforma, ex officio, do Primeiro-Tenente PM - DAVI ALVES PEREIRA, da Polícia Militar do Distrito Federal, para considerá-lo reformado a partir daquela data, no mesmo posto, com proventos integrais correspondentes ao soldo de Major PM, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus e auxílio-invalidez, nos termos dos artigos 96, inciso V; 98, Parágrafo 1º, da Lei nº 7.289, de 19 de dezembro de 1984, e artigo 50, inciso II, desta Lei, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º, da Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986; 93, itens 1, 2 e 3; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 103, itens 1 e 2, e 106, item 2, Parágrafo 3º, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970, e o artigo 107, item 2, desta Lei, com a nova redação dada pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistência, necessitar de cuidados de enfermagem e contar mais de 30 (trinta) anos de serviços efetivamente prestados.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta no Processo nº 171.694/73,

R E S O L V E :

I - Tornar sem efeito o Decreto de 26 de setembro de 1990, que alterou o Decreto de 18 de agosto de 1982, que trata da revisão dos proventos do Cabo PM Reformado José Teles da Fonseca, da Polícia Militar do Distrito Federal;

II - Alterar o Decreto de 18 de agosto de 1982, pertinente à revisão dos proventos do Cabo PM José Teles da Fonseca, da Polícia Militar do Distrito Federal, para considerá-lo reformado a partir de 03 de setembro de 1974, com proventos constituídos do soldo integral de Terceiro-Sargento PM, acrescidos das gratificações incorporáveis a que fizer jus, adicional de inatividade e auxílio-invalidez, nos termos dos artigos 103, inciso IV; e 105, Parágrafos 1º e 2º, alínea c, da Lei nº 6.023, de 03 de janeiro de 1974, combinados com os artigos 93, itens 1, 2 e 3; 94, itens 1 e 2; 103, itens 1 e 2, Parágrafo único; e 100, item 2, Parágrafo 3º, da Lei nº 5.619, de 03 de novembro de 1970 e o artigo 107, desta Lei, com a redação e os novos percentuais fixados pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por haver sido considerado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não poder prover os meios de subsistência e necessitar de permanentes cuidados de enfermagem, atendendo proposição do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Jcão Mancel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, conjugado com o artigo 88, Parágrafo único, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, e considerando o que consta do Processo nº 053.000.429/91,

R E S O L V E :

Transferir, a pedido, para a reserva remunerada, a partir de 02 de abril de 1991, o Major QOBM JOSÉ DIAS DE ALMEIDA, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no mesmo posto, com remuneração compreendendo proventos constituídos do soldo integral do posto de Tenente-Coronel QOBM, gratificação incorporável e indenizações adicional de inatividade, habilitação bombeiro-militar e compensação orgânica, com fulcro nos artigos 51, incisos II e IV, Parágrafo 1º, alínea a; 54, Parágrafo 2º, alíneas a e b; 88, inciso I; 91, inciso I; 92, caput; e 123, incisos I e IV, Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1982, combinados com os artigos 95, incisos I; e 99, caput, da Lei nº 5906, de 23 de julho de 1973, e artigos 92, incisos I, III, IV e V, Parágrafo 2º; 94, incisos I e II; 100, caput; 103, Parágrafo único;

e 107, incisos I, II, alínea b e III, desta Lei, com as alterações introduzidas pelo artigo 6º, da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985, e o artigo 5º, Parágrafo único, desta Lei, regulamentado nos termos do artigo 1º, Parágrafo único; e 8º, do Decreto nº 9.435, de 06 de maio de 1986, e o artigo 2º, da Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987, com os valores percentuais fixados nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 10.312, de 15 de abril de 1987, com a nova redação do artigo 1º, do Decreto nº 11.309, de 23 de novembro de 1988, haja vista contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 054.003.058/85,

R E S O L V E :

Conceder ao Primeiro-Tenente PM Reformado DAVI ALVES PEREIRA, da Polícia Militar do Distrito Federal, a partir de 07 de julho de 1987, a indenização de compensação orgânica estabelecida pela Lei nº 7.609, de 06 de julho de 1987, e regulamentada pelo Decreto nº 10.645, de 05 de agosto de 1987, por ter exercido atividade de policiamento ostensivo.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960 e considerando o que consta do processo nº 054.003.198/90,

R E S O L V E :

I- Tornar sem efeito o Decreto de 29 de agosto de 1990, que reformou, ex officio, o Subtenente PM MÚSICO ESDRAS DIAS, da Polícia Militar do Distrito Federal.

II- Reformar, ex officio, o Subtenente PM MÚSICO - ESDRAS DIAS, a contar de 29 de agosto de 1990, com proventos integrais relativos ao posto de primeiro tenente, acrescido das gratificações incorporáveis a que fizer jus e adicional de inatividade, nos termos dos artigos 50, inciso II, Parágrafo 1º, inciso I; 87, inciso II; 96, inciso VI; da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, combinado com os artigos 93, itens 1 e 3; 94, itens 1 e 2; 96, item 2; 101, 103 e 107, desta Lei, com a nova redação e os novos percentuais fixados pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.412, de 06 de dezembro de 1985, por ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço da Corpo

ração, podendo prover os meios de subsistência e em cumprimento de decisão judicial.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 79, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta do processo nº 054.003.093/91,

R E S O L V E :

Agregar, ao respectivo Quadro, a contar de 29 de abril de 1991, o Capitão QOPMA JOSÉ ÁLVARES FILHO, do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 77, § 1º, inciso II, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por se encontrar aguardando transferência para a reserva remunerada, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, conforme dispõe o artigo 91, da mesma Lei.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

Decreto de 17 de julho de 1991

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o artigo 79, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e considerando o que consta no processo nº 054.003.069/91,

R E S O L V E :

Agregar, ao respectivo Quadro, a contar de 02 de março de 1991, o Tenente-Coronel QOPMS PAULO FELICIANO SALGADO, do Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o artigo 77, Parágrafo 1º, inciso III, letra "d", da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, por haver ultrapassado 06(seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

João Manoel Simch Brochado

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 053.001033/90

INTERESSADO: ENDOSCLÍNICA CEU LTDA/ LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAPI
TÃO QOBM.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 665/90.

Ratifico a Dispensa de Licitação praticada pelo Co
mandante-Geral do CBMDF, conforme o processo em referência e de
acordo com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para as providên
cias cabíveis.

Brasília-DF, 17 de julho de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 030.007.296/91

INTERESSADO : ANA MARCIA DOS SANTOS, CABO PMFem E OUTRO

ASSUNTO : REQUISICÃO DE SERVIDOR

Autorizo o Cabo PMFem ANA MARCIA DOS SANTOS, matrícula
nº 10.997-5, e Soldado PM PAULO CESAR TAMBELLINI CARNEIRO, matrícula
nº 10.180-X, da Polícia Militar do Distrito Federal, a passarem à dis
posição do Gabinete Militar da Presidência da República, conforme
processo em referência.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providências
cabíveis.

Brasília-DF, 17 de julho de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 053.001032/90

INTERESSADO : VALDEMIR TEIXEIRA - CORONEL QOBM REFORMADO

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 657/90

Ratifico a Dispensa de Licitação, em favor do credor
acima qualificado, NE nº 657/90, conforme o processo em referência
e de acordo com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao Cor
po de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para as providências
complementares.

Brasília-DF, 17 de julho de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 030.006.694/91

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA URCINO 3º SGT. PMDF MAT. 08.457/3

ASSUNTO : REQUISICÃO DE SERVIDOR

Autorizo o 3º Sargento ANTONIO BATISTA URCINO, matr
cula nº 08.457/3, da Polícia Militar do Distrito Federal, a pas
sar a disposição da Presidência da República conforme processo em
referência.

Publique-se e encaminhe-se a PMDF para as providên
cias cabíveis.

Brasília-DF, 17 de julho de 1991.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº : 053.001286/90

INTERESSADO : ENDOSCLÍNICA CÉU LTDA/2º SARGENTO BM JOSÉ MARQUES
DE SÁ - MATRÍCULA Nº 01.303/X

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO - NE Nº 854/90

Ratifico a Dispensa de Licitação, em favor do cre
dor acima mencionado, NE nº 854/90, de acordo com o processo em
referência e com o artigo 32 do Decreto nº 10.996/88.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao
CBMDF, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, em 17 de julho de 1991

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE MILITAR

PORTARIA DE 17 DE julho DE 1.991

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO
DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que
lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466,
07 de dezembro de 1.976,

RESOLVE :

Mandar cessar o pagamento da Gratificação, por
Encargo de Gabinete, concedida ao servidor RAIMUNDO PEREIRA CA
VALCANTE, matrícula nº 818-4.

LAURO SILVESTRE DE FREITAS - CEL QOBM /
CHEFE DO GABINETE MILITAR

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 03 DE JULHO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso da compe
tência que lhe foi atribuída pelo item IV, do artigo 31 do Regimento aprovado
pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIO REIS COUTINHO FILHO, matrícula nº 65.017-X,
Advogado - RA/GERSON CLOVIS MARLTY, matrícula nº 30.078-0 Assessor
da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, OSVALDO TEIXEIRA GÓES JÚ
NIOR, matrícula nº 08.839-0, Analista de Administração Pública e OSVALDO
CRUZ EVANGELISTA, matrícula nº 23.785-9, para sob a presidência do pri
meiro compor a Comissão de Inquérito Administrativo que consta do Processo
nº 030.012.203/89.

Brasília 03 de julho de 1991
HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO nº 66 DE 12 DE JULHO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da compe
tência que lhe foi atribuída pelo item IV, do artigo 31 do Regimento aprovado
pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 47 de 25 de junho de 1991, que trata da exoneração do funcionário. Publicado no DODF nº 124 de 28 de junho de 1991, pág. 01.

Brasília, 12 de julho de 1991.

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE nº 68 DE 12 DE JULHO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item IV, do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 65 de 09 de julho de 1991, que trata de substituição por motivo de férias. Publicado no DODF nº 134 de 12 de julho de 1991.

Brasília, 12 de julho de 1991.

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69 DE 12 JULHO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA/RA-I, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item IV, do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação pela prestação de Serviços Extraordinários, nos termos do Decreto nº 11.452 de 16 de fevereiro de 1989, para as servidoras abaixo relacionadas, referente ao mês de JULHO/91 — 44 horas.

JACQUELENE RODRIGUES DOS SANTOS Matr: 34.026-X
OSCALINA OLÍMPIA DA SILVA Matr: 33.995-4

Brasília, 12 de julho de 1991

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

ORDEM DE SERVIÇO DE nº 71 DE 15 DE JULHO DE 1991.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo item IV, do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR IVONE DIAS MAGALHÃES, matrícula nº 23.844-9, como executora do Convênio nº 048/91 — firmado entre a Administração Regional de Brasília e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP. Objetivando a execução de obras de urbanização e implantação de galerias de águas pluviais, em Brasília, no período de 28.06.91 a 31.12.91.

Brasília, 15 de julho de 1991.

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE JULHO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990-SAAR/GAG,

RESOLVE:

DESIGNAR GILBERTO BOMTEMPO DE LIMA, matrícula nº 30.573-1, Técnico de Administração Pública, Padrão IV, Classe III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função de Chefe da Seção de Topografia, Código DAI-111.3, da Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de

Obras da Administração Regional do Guará, da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais.

Guará-DF, 16 de julho de 1991.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE JULHO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990-SAAR/GAG,

RESOLVE:

DISPENSAR ALBERTO FERREIRA DA SILVA, Matrícula nº 16.546-8, Fiscal de Posturas do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da função de Chefe da Seção de Topografia, Código DAI-111.3-NM, da Divisão Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras da Administração Regional do Guará, da Subsecretaria de Articulação das Administrações Regionais.

Guará-DF, 16 de julho de 1991

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE JULHO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 29 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.540, de 30 de julho de 1990 e delegação de competência conforme Ordem de Serviço de 01 de agosto de 1990 — SAAR/GAG,

RESOLVE:

NOMEAR JOANA D'ARC MARÇAL DE SOUZA, Auxiliar de Administração, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana-SLU, matrícula nº 83.164-6, para exercer o Cargo em Comissão de Encarregada de Turma de Obras e Reparos, Código DAI-111.2, da Divisão de Obras Públicas, da Administração Regional de Samambaia.

Samambaia-DF, 16 de julho de 1991.

SEBASTIÃO IVANY ESTRÊLA
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA CONJUNTA SEPLAN/SEF nº 055 DE 17 DE JULHO DE 1991.

OS SECRETARIOS DE PLANEJAMENTO E DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 142, de 28 de dezembro de 1990, e a competência que lhes foi delegada pelo artigo 1º, item IV do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988,

RESOLVEM:

I - Aprovar, na forma dos anexos I e II, a alteração do quadro de detalhamento da despesa da Fundação Educacional do Distrito Federal.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1991

ANEXO I Cr\$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

CODIGO	ESPECIFICACAO	RECURSOS DO TESOURO		VALOR
		NATUREZA DA DESPESA	FT	
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			150.000.000
46001.08070212.038	0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			120.000.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3191.00	00	120.000.000
46001.08431882.184	0000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO			30.000.000
	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3192.00	00	30.000.000
TOTAL				150.000.000

ANEXO II Cr\$ 1,00

ANULAÇÃO

CODIGO	ESPECIFICACAO	RECURSOS DO TESOURO		VALOR
		NATUREZA DA DESPESA	FT	
46001	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			150.000.000
46001.08070212.038	0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL			120.000.000
	0001 FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL	3291.00	00	120.000.000
46001.08431882.184	0000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO			30.000.000
	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3120.00	00	30.000.000
TOTAL				150.000.000

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA DE 17 DE JULHO DE 1991

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso X e XI, do Decreto nº 4.037-B, de 30 de dezembro de 1977,

RESOLVE:

DESIGNAR JULIMAR DA MATTA CAMARGO, matrícula nº 33.955-5, como Executora Técnica do Convênio, celebrado entre a SDS - Secretaria de Desenvolvimento Social e a firma ST - Relações Públicas e Serviços Ltda., conforme consta no Processo nº 032.000.249/91.

Brasília, 17 de julho de 1991.

MARIA AUGUSTA ERICH DE MENEZES

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE JULHO DE 1991

A SECRETARIA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, combinado com o disposto no Decreto nº 11.386/88, alterado pelo Decreto nº 11.452, de 16 fevereiro de 1989, e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria-SDU nº 01/86, de 06 de janeiro de 1986,

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação pela Representação de Gabinete à servidora MARIA MIRANDA DE SOUZA, Auxiliar de Copa e Cozinha G-4, matrícula nº 57.546-1/NOVACAP, à disposição desta Secretaria, pelo encargo de Auxiliar.

Brasília, 16 de julho de 1991

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE JULHO DE 1991.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA, DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo Senhor Secretário através da Portaria nº 03, de 18 de fevereiro de 1983,

RESOLVE:

NOMEAR LUCIA MARIA NOBRE BASTOS, matrícula nº 32.151-6, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal

do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Secretário Administrativo, Código DAI-112.3, do Departamento de Arquitetura da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.

Brasília, 16 de julho de 1991.
ELIANE RANGEL SILVEIRA

SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROCESSO Nº: 040.000.465/91

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DE GÓES

ASSUNTO: Requisição de Diárias 014/91-DAG/ST

Autorizo a concessão de 05 (cinco) diárias ao engenheiro JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DE GÓES, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN, à disposição desta Secretaria, para realização de visitas técnicas às cidades de São Paulo e Curitiba nos dias 29.07 a 03.08, às Fábricas de Chassis da Mercedes-Benz e Volvo, visando aprimorar os estudos para melhoria do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

MARCELO PERRUPATO E SILVA
Secretário de Transportes-DF

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE JULHO DE 1991.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 001/84-SAP, de 20 de setembro de 1984, e conforme disposto no artigo 17, da Lei nº 049, de 25 de outubro de 1989,

RESOLVE

Nomear HUMBERTO DE JESUS SIMÕES FILHO, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 30.458-1, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para o Cargo de Chefe da Seção Financeira, Código NS-DAI.111.6, da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal.

Brasília, 17 de julho de 1991.

ROBSON DA SILVA LINS

ORDEM DE SERVIÇO DE 17 DE JULHO DE 1991

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item I, alínea "a", da Portaria nº 001/84-SAP, de 20 de setembro de 1984, e conforme disposto no artigo 17, da Lei nº 049, de 25 de outubro de 1989,

RESOLVE:

EXONERAR HUMBERTO DE JESUS SIMÕES FILHO, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 30.458-1, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo de Chefe da Seção de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal-DIPOVA, Código NS-DAI-111.6, da Divisão de Produtos de Origem Vegetal e Animal da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal.

Brasília, 17 de julho de 1991

ROBSON DA SILVA LINS

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA GAB/PRG Nº 064 DE 16 DE JULHO DE 1991

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "b", do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

RESOLVE:

Tornar público que a Comissão Examinadora do Concurso Público para a Categoria de Assistente Jurídico do Distrito Federal é integrada pelos seguintes membros:

Desembargador Dr. JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA, Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Dr. SÉRGIO BITTENCOURT, Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal; Dr. CARLOS MÁRIO VELLOSO FILHO, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal; Dr. SÉRGIO CARVALHO, Procurador do Distrito Federal e Dr. ARCHIMIDES MACHADO CUNHA, Assistente Jurídico do Distrito Federal.

Brasília, 16 de julho de 1991

JOSÉ MILTON FERREIRA

PARECER Nº: 247 / 91 - 4ª SPR

PROCESSO Nº: 053.000.161/91

INTERESSADO: MARIO LÚCIO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA, EX OFFICIO, PARA A RESERVA REMUNERADA.

E M E N T A: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS MILITAR E CIVIL (PROFESSOR DA FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL). LEI nº 119/90.

EXAME DA HIPÓTESE SUFRAFOCALIZADA À LUZ DO(A)

- I - DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULATIVIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DE RECEPÇÃO DAS LEIS COMPATÍVEIS;
- II - DIREITO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA NOVEL CARTA MAGNA;
- III - PRINCÍPIO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA;
- IV - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEAS.

Senhor Procurador-Chefe da 4ª SPR.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de solicitação do Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no sentido da feitura de parecer acerca da possibilidade de transferência, ex officio, para a reserva remunerada, do Primeiro-Sargento PM MARIO LÚCIO,

"por ter o aludido Oficial Superior, assumido Cargo Público de caráter permanente estranho à sua Carreira de Bombeiro-Militar, na forma do requerimento anexo, lavrado pelo mesmo".

Afirma o miliciano por outro lado, que exerce o magistério na FEDF., seno que a partir de 17.AGO.1990, com a promulgação da Lei nº 119, de 16.AGO.1990, foram transformados em cargos de provimento efetivo ou em comissão, os empregos permanentes e os empregos em comissão das tabelas de pessoal das fundações públicas do Distrito Federal.

Assim, os professores - dentre eles o interessado - passaram a ser regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, tornando-se, dessarte, incompatível, a acumulação dos dois cargos públicos supra-referidos.

Os autos estão instruídos com os documentos seguintes:

- 1) - Certidão de Tempo de Serviço;
- 2) - Certificado de Reservista;
- 3) - Ata de Inspeção de Saúde;
- 4) - Declarações para fins de percepção de Indenização de Compensação Orgânica;
- 5) - Declarações funcionais fornecidas pela Fundação Educacional do Distrito Federal;
- 6) - Cópia do DODF de 17.AGO.1990, que publicou a Lei nº 119/90;
- 7) - Cópia do Suplemento do DODF de 21.JAN.1983 (fl. 17/18), publicando o "RESULTADO FINAL" do Concurso Público identificado no tópico n. 7 - precedente, onde consta a aprovação do interessado.

PARECER:

01. Estabelece o inciso XVI do artigo 37 da nossa Lei Fundamental:

"Art. 37 -

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;"

Acrescenta o inciso XVII do mesmo artigo:

"XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, em presas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público" (grifou-se)

02. Ainda sobre a acumulação de cargos, empregos e funções, prescrevem os §§ 1º e 2º do art. 17, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, in litteris:

"Art. 17 -

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta" (grifos nossos).

Estabei a seu arbítrio o art. 95, verbis:

"Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

.....
Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério".(grifamos)

Por fim, preconiza o art. 128, ad verbum:

"Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I - O Ministério Público da União, que compreende:

- II - Os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I - as seguintes garantias

- II - as seguintes vedações:

.....
d) - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério" (grifamos)

São essas as cumulações permitidas pela Carta Magna de 1988.

03. Em outra ordem de idéias, expressava a Constituição de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, no art. 99, § 2º, ad litteram:

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, em presas públicas e sociedades de economia mista".

04. Comparando-se o texto do § 2º do art. 99 da Constituição revogada com o inciso XVII do art. 37 da vigente Carta política, vê-se às claras que o legislador constituinte acrescentou ao último diploma um PLUS inexistente no primeiro e extinto dispositivo - es tendibilidade da proibição de acumular cargos aos empregados ou servidores das "fundações mantidas pelo Poder Público".

05. Demais disso, á singela leitura dos dispositivos de ordem constitucional supratranscritos, vê-se também às claras, que na área militar, só ao "médico militar" foi permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de médico (art. 17, § 2º, ADTC).

06. Entretanto, doutrinariamente, a posição dos estudiosos no tocante a vedação ao direito de acumulação é bastante tênue em relação aos textos legais. A propósito do tema, escreveu o Prof. CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA, in "Revista de doutrina e jurisprudência", TJDF., nº 28, p. 45, in litteris:

"Não será demais atentar que a vedação existente na área militar diz respeito, a rigor, não a acumulação de cargos e, sim, ao regime de incompatibilidade a que está sujeito o militar. Incompatibilidade em razão do seu status, pela própria natureza da função militar, não pode ter ele, o militar, um emprego, muito me

nos um cargo civil, ainda que privativo de me-
dico".

07. Mais adiante (p. 51), prossegue o notável EX-MAGISTRADO
E MEMBRO EFETIVO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

"A situação dos militares é peculiar: não es-
tão eles, a rigor, sujeitos ao "regime da proí-
bição de acumular" e, sim, ao da incompatibili-
dade, em razão do seu status, que os tornam,
em tese, indisponíveis ao serviço das Forças
Armadas. Embora essa indisponibilidade não
seja em termos absolutos, pois que o militar,
aceitando cargo público civil, permanente, ou
função pública temporária, será transferido pa-
ra a reserva, ou ficará agregado ao respecti-
vo quadro, conforme o caso.

Dissemos não estarem sujeitos ao "regime
de proibição de acumular", mas o certo será di-
zer não estarem sujeitos ao regime de acumula-
ção de cargos, que se aplica ao servidor pu-
blico civil" (grifos).

E arremata o insigne comentarista:

"A questão, em rigor, não será acumular ou
não acumular: - o que importa é que aquele ser-
vidor que exerce, eventualmente, dois cargos,
ou dois empregos públicos, cumpra rigorosamen-
te com o seu dever, com as suas obrigações,
le e cá". (grifos nossos).

08. Outro não é o entendimento do preclaro Prof. PINTO FER-
REIRA, in "Comentários à Constituição Brasileira", 2º VI, 1990, Sa-
raiva, p. 428:

"A regra geral é a de que os militares não po-
dem afastar-se do exercício de suas funções
para o desempenho de cargo público civil es-
tranho à sua carreira (v. RTJ, 98:188; RDA,
147:106 e 109). Excepcionalmente, contudo, a
Constituição Federal (art. 42, § 4º) permite
que o militar da ativa, nomeado para cargo pu-
blico civil, possa afastar-se temporariamente.

Devem ser distinguidas duas situações:

a) o militar em atividade ou da ativa aceita
cargo público civil permanente; b) o militar
da ativa é empossado em cargo público civil
temporário.

No primeiro caso, o militar que aceitar
cargo público civil será transferido para a
reserva (art. 42, § 3º da CF.)" (grifos).

09. Do exposto, conclui-se sobejamente que a Lei Maior per-
mitiu expressamente a acumulação, segundo o magistério inconfundível
do publicista HELY LOPES MEIRELLES, de saudosa memória,

"...quanto a cargo da magistratura e do magis-
tério (art. 95, § único, I), a dois cargos de
magistério (art. 37, XVI, a), a de um destes
com outro, técnico ou científico (art. 37,
XVI, b) e a de dois cargos privativo de medi-
co (art. 37, XVI, c), contanto que haja compa-
tibilidade de horários (art. 37, XVI). A vedação
é genérica e, ressalvadas as mencionadas
exceções, prevalece entre quaisquer cargos -
de nomeação ou eletivos - ocupados a qualquer
título, de quaisquer entidades estatais, autár-
quicas e paraestatais, das três esferas ad-
ministrativas (Const. Rep., art. 37, XVII).

10. A Constituição de 1946 vedava a acumulação de cargos,
quaisquer cargos, nada explicitando sobre remuneração e funções (art.
165). Diversamente da Carta Política de 1957, cuja norma proibitória
referê-se a acumulação remuneradas de cargos e funções. Com efeito,
di-lo o já reproduzido art. 99 deste último e revogado Texto Político:

"Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de
cargos e funções públicas, exceto:

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação so-
mente será permitida quando houver correlação
de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se
a cargos, funções ou empregos em autarquias,
empresas públicas e sociedades de economia
mista" (grifos).

11. Assim, pela Constituição de 1967, que vigorou até OUT.
1968, excetuava-se, apenas - repita-se mais uma vez - as acumulações
de cargos e funções públicas, desde que houvesse "correlação de maté-
rias e compatibilidade de horários".

12. IN CASU, os autos dão conta haver o miliciano assumido
o EMPREGO PÚBLICO na Fundação Educacional do Distrito Federal em
29.MAR.1985 (fl. 12), "exercendo o magistério no período noturno,
com uma carga horária de 20 horas semanais" (fl. 11).

13. Deste modo, ressal evidente a LEGALIDADE de exercício
do emprego público assumido pelo interessado na data acima, posto não

atingido pela proibição do caput do art. 99 da CF/67 - que fala em
cargos e funções, repita-se em remate, não assim em empregos - ,
além do mais, as fundações mantidas pelo Poder Público não constam
do elenco proibitório do § 2º do mesmo diploma.

14. A Carta Magna promulgada em 5.OCT.1988, ampliou o al-
cance daquele dispositivo (art. 99, § 2º, multicitado), estendendo
a restrição às prefalladas fundações, quando assim proclama:

"Art. 37 -

XVII - a proibição de acumular estende-se a
empregos e funções e abrange autarquias, em-
presas públicas, sociedades de economia mista
e fundações mantidas pelo Poder Público." (grifamos)

15. Mas, por outro lado, repetindo o § 3º do art. 153, da
Constituição revogada - e esta por sua vez inspirada decerto nas re-
gras do art. 6º da LICC. -, a Lex Mater, de 1988, manteve no art.
5º, inciso XXXVI, a disposição que empresta segurança às relações
jurídicas, segundo a qual,

" a lei não prejudicará o direito adquirido,
o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
(grifos nossos).

16. Ora, sendo certo que o miliciano adquiriu o direito de
permanecer acumulando o cargo público militar com o emprego público
exercido na Fundação Educacional do Distrito Federal, mesmo porque
compatibilizou os horários, e, sendo certo ainda, que esse direito
incorporou-se ao patrimônio do interessado - já que entendimento di-
verso levaria à proibida redutibilidade de vencimentos -, e, levan-
do-se em linha de conta que a nova Ordem Jurídica Fundamental simples-
mente recepcionou expressamente a conquista do direito tratada no
parágrafo precedente, forçoso é concluir pela legalidade do direito
de acumulação auferido pelo postulante de fl. 01. De mais a mais, o
miliciano não foi empossado no cargo público civil permanente como
diz o art. 93, inciso VIII do Estatuto da Corporação, mas, sua inves-
tidura ocorreu de forma derivada, sendo inculpável pela outorga de
disposição que restringiram o seu direito de acumular, consoante se
verá a seguir.

17. Com a publicação da Lei nº 119, de 16.AGO.1990 (fl. 13),
foi o interessado alçado à condição de servidor público civil de ca-
ráter permanente e submetido ao regime da Lei nº 1.711, de 28 de ou-
tubro de 1952. Daí porque permaneceu, através do predito princípio
de recepção das leis compatíveis, com o direito adquirido de acumu-
lar os cargos civil e militar.

18. Por razões óbvias, postulou o interessado sua transfe-
rência, ex officio, para a reserva remunerada, consubstanciada nas
permissividades legais do art. 93, inciso VIII, §§ 3º e 4º, da Lei
nº 7.479, de 02.JUN.1986, ad litteram:

"Art. 93. A transferência para a reserva remun-
nerada, "ex officio", verificar-se-á sempre
que o bombeiro militar incidir nos seguintes
casos:

.....
VIII - ser empossado em cargo público perma-
nente estranho a sua carreira, cujas funções
sejam de magistério;

.....
§ 3º. A transferência para a reserva remun-
nerada processar-se-á à medida que o bombei-
ro militar seja enquadrado em um dos itens
deste artigo.

.....
§ 4º. A transferência do bombeiro-militar pa-
ra a reserva remunerada nas condições estabe-
lecidas no item VIII, será efetivada no pos-
to ou graduação que tinha na ativa, podendo
acumular os proventos a que fizer jus na
inatividade com a remuneração do cargo ou em-
prego civil para o qual foi nomeado ou admi-
tido" (grifos nossos).

19. Dando-se como bom o texto acima em destaque, parte-se
do pressuposto de que a NORMA ali insculpida não representa uma ver-
dade absoluta no sentido de enviar o seu comando de forma cogente à
Corporação. Como não há falar em meia verdade, o que se pode assegu-
rar é que não existe proibição aos demais militares que se encontram
em situação análoga à do postulante - e decerto existem deveras - de
continuarem acumulando os cargos públicos civil e militar. Contudo,
só deverão passar à reserva remunerada mediante inequívoca e expres-
sa provocação dirigida à Corporação. Admitindo-se como obrigacional
a remessa para a reserva remunerada de todos os militares acumulado-
res de cargos de professores na Fundação Educacional do Distrito Fe-
deral, independentemente de consulta aos mesmos, desrespeitadas esta-
riam as elementares regras do tema da liberdade de profissão, agora

eregado a categoria de norma constitucional prescrita no inciso XIII, do art. 5º, in verbis:

"Art. 5º..... XVIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (grifos).

20. Por último, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública haurida do regime administrativo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público, é um sub-princípio derivado e decorrente da obrigatoriedade desse desempenho da atividade administrativa. Esta última é, por sua vez, originária do princípio fundamental da "INDISPONIBILIDADE, PARA A ADMINISTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS".

21. Preleciona o provento publicista, Prof. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE NELLO, in "Elementos de Direito Administrativo", 1ª edição, 6ª tiragem, p. 18, ad litteram:

"Com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como público e considerando que a defesa e prosseguimento deles é, para ela obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade de de atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece sobre qualquer circunstância". (grifos)

E prossegue o percuciente comentarista paulistano:

"O interesse público que à Administração im cumba zelar, encontra-se acima de quaisquer outros, e para ela tem o sentido de dever, de obrigação". (grifamos)

22. Denota-se por conseguinte, que se a Corporação, a seu talante, remeter para a reserva remunerada todos os milicianos que adquiriram o direito de permanecer acumulando os cargos públicos civil e militar, com a inevitável redução de seu efetivo e, via de consequência, o comprometimento da eficiência de seu serviço, ao escopo de dar cumprimento à discutível fumosidade do bem direito prevista no art. 93 do Estatuto - desatualizado em face da realidade constitucional em vigor -, restará vulnerado, em sobejção, o princípio da continuidade do serviço público supra-apontado, que, como é consabido, inclui-se na seara de indisponibilidade do gênero interesse público, do qual é espécie o interesse de segurança pública, que é o serviço prestado à coletividade pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e que cumpre à Administração Pública local progredir pela sua eficácia.

23. Perfunctoriamente, podemos afirmar o seguinte:

- Primeiro - Os militares que foram contratados até 04.CUT. 1988, poderão acumular os cargos públicos civil e militar, desde que presente a inarredável compatibilidade de horários, posto que não podia a Lei nº 119/91 atingir as situações jurídicas preconstituídas dizente aos militares cujos empregos foram transformados em cargos, eis que estavam elas sob o pálio da garantia constitucional do direito adquirido, consoante exposto nos tópicos antecedentes;

- Segundo: Demais disso, se não bastasse o direito adquirido do identificado acima, também pela aplicação pura e simples do princípio da continuidade do serviço público poderão os militares em situações iguais à do interessado ficar acumulando os dois cargos, sabido é que a redução drástica do efetivo constitui óbice impediante à prestação do relevante serviço de interesse de segurança pública, que é espécie - repita-se também aqui - do gênero interesse público;

- Terceiro: - A proibição de acumular, como restrição de direito que é, não pode ser interpretada ampliativamente, de modo que, também por esta vertente, avulta-se a pertinência de se emprestar foros de legalidade ao direito adquirido;

- Quarto: - Por outro lado, aos militares que se investiram nos cargos das fundações mantidas pelo Poder Público após a promulgação da Constituição de 1988 (05.CUT. 1988), aplicar-se-á o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei nº 7.479, de 02.JUN.1986, por imperativo do art. 42, § 3º desse mesmo Texto Político.

Inferre-se deste resumo, que a passagem para a reserva remunerada, dar-se-á nas seguintes condições:

- a) - por provocação do miliciano, manifestando de forma inequívoca o desejo de deixar a Corporação; e
b) - por conveniência da Corporação, amoldando a decisão nos termos do direito adquirido c/ou do princípio da continuidade do serviço público.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opinamos pela transferência, ex officio, para a reserva remunerada do Primeiro-Sargento MARIO LÚCIO, nos termos da fundamentação legal encetada na minuta de Decreto que se segue, a ser submetida à consideração superior.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Brasília, 30 de junho de 1991.

JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Procurador do Distrito Federal

Formularios for DISTRITO FEDERAL, ORGAO: Senhor Procurador-Geral, Tratase do ato de transferencia para a reserva remunerada, ex-officio, do Primeiro-Sargento EM Mario Lúcio, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em virtude de de haver aceito cargo público de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal. 02. Em observância ao princípio da legalidade, cumpre-me relevar a Vossa Excelência, que nos termos da alínea b, Parágrafo 5º, do inciso VIII, do artigo 93, da Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, a nomeação para o supracitado cargo, subordinava-se à autorização de Sua Excelência o Senhor Governador. Com esta ressalva aprovo o Parecer nº 247/91-4ª SPR e pertinente minuta de decreto, encaminhando-os à consideração de Vossa conspícua Excelência. Brasília, 05 de julho de 1991. José Luciano Arantes, Procurador-Chefe da 4ª SPR, Substituto. CONCLUSÃO Aos 05 de julho de 1991 faço estes autos conclusos ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral. Carlos Milton Rodrigues Teixeira, Seção de Expediente 4ª SPR, Chefe.

PROCESSO Nº: 053.000.161/91
INTERESSADO: MARIO LÚCIO

Senhor Governador:

Aprovo o Parecer nº247/91-4ª SPR, assim como a minuta de decreto que o acompanha, nos termos da cota acrescida pelo ilustre Procurador-Chefe da 4ª Subprocuradoria, Substituto.

À superior consideração de Vossa Excelência. Brasília, 9 de julho de 1991.

JOSÉ MILTON FERREIRA
Procurador Geral

PARECER Nº: 253/91 - 4ª SPR

PROCESSO Nº: - 053.000.321/91

INTERESSADO: - EDIVINO AMORIM DA SILVA

ASSUNTO: - TRANSFERÊNCIA, EX OFFICIO, PARA A RESERVA REMUNERADA.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS MILITAR E CIVIL (PROFESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL). LEI n. 119/90.

EXAME DA HIPÓTESE SUPRAFOCALIZADA À LUZ DO(A)

I - DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULATIVIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DE RECEPÇÃO DAS LEIS COMPATÍVEIS ;

II - DIREITO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA NOVEL CARTA MAGNA ;

III - PRINCÍPIO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA; e

IV - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEAS.

Eminente Procurador-Chefe da 4.a SPR.

R E L A T Ó R I O:

Tratam os autos de solicitação do Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no sentido da feitura de parecer acerca da possibilidade de transferência, ex officio, para a reserva remunerada, do MAJOR QOBM - EDIVINO AMORIM DA SILVA,

"por ter o aludido Oficial Superior, assumido Cargo Público de caráter permanente estranho à sua Carreira de Bombeiro-Militar, na forma do requerimento anexo, lavrado pelo mesmo".

Afirma o miliciano por outro lado, que exerce o magistério na FEEDF., sendo que a partir de 17.AGO.1990, com a promulgação da Lei n. 119, de 16.AGO.1990, foram "transformados em cargos de provimento efetivo ou em comissão, os empregos permanentes e os empregos em comissão das tabelas de pessoal das das fundações públicas do Distrito Federal (doc. de fl. 13, art. 2º).

Assim, os professores — dentre eles o interessado — passaram a ser regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, tornando-se, dessarte, incompatível, a acumulação dos dois cargos públicos supra-referidos.

Os autos estão instruídos com os documentos seguintes:

- 1) - Certidão de Tempo de Serviço (fl. 6);
- 2) - Certificado de Reservista (fl. 7);
- 3) - Ata de Inspeção de Saúde (fl. 8);
- 4) - Declarações para fins de percepção de Indenização de Compensação Orgânica (fl. 9/10);
- 5) - Declarações funcionais fornecidas pela Fundação Educacional do Distrito Federal (fl. 11/12);
- 6) - Cópia do DODF de 17.AGO.1990, que publicou a Lei n. 119/90 (fl. 13);
- 7) - Cópia do DODF de 10.SET.1982, que publicou o Edital n. 271/82-IDR., instituindo o "CONCURSO PÚBLICO PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS CLASSES "B" e "C" (fl. 14/16);
- 8) - Cópia do Suplemento do DODF de 21.JAN.1983 (fl. 17/18), publicando o "RESULTADO FINAL" do Concurso Público identificado no tópico n. 7-precendente, onde consta a aprovação do interessado (fl. 18);
- 9) - Convocação dos professores aprovados "para preenchimento de vagas" (fl. 19), dentre outros.

É o relatório.

P A R E C E R:

01.
Lei Fundamental:

Estabelece o inciso XVI do artigo 37 da nossa Lei

"Art. 37.....
.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor ;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ;
- c) a de dois cargos privativos de médico;"

Acrescenta o inciso XVII do mesmo artigo:

" XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público" (grifou-se)

02. Ainda sobre a acumulação de cargos, empregos e funções, prescrevem os §§ 1º e 2º do art. 17, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, in litteris:

" Art. 17.....
.....

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta " (grifos nossos).

Estatui a seu arbítrio o art. 95, verbis:

" Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juizes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério" . (grifamos)

Por fim, preconiza o art. 128, ad verbum:

" Art. 128. O Ministério Público abrangge:

I - O Ministério Público da União, que compreende:

II - Os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias

II - as seguintes vedações:

d) - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério" (grifamos)

São essas as acumulações permitidas pela Carta Magna de 1988.

03. Em outra ordem de idéias, expressava a Constituição de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, no art. 99, § 2º, ad litteram:

§ 2º. - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

04. Comparando-se o texto do § 2º do art. 99 da Constituição revogada com o inciso XVII do art. 37 da vigente Carta Política, vê-se às claras que o legislador constituinte acrescentou ao último diploma um P L U S inexistente no primeiro e extinto dispositivo: — estendibilidade da proibição de acumular cargos aos empregados ou servidores das "fundações mantidas pelo Poder Público".

05. Demais disso, à singela leitura dos dispositivos de ordem constitucional supratranscritos, vê-se também às claras, que na área militar, só ao "médico militar" foi permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de médico (art. 17, § 2º, ADTC).

06. Entretanto, doutrinariamente, a posição dos estudiosos no tocante a vedação ao direito de acumulação é bastante tênue em relação aos textos legais. A propósito do tema, escreveu o Prof. CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA, in "Revista de doutrina e jurisprudência", TJDF, n. 26, p. 45, in litteris:

" Não será demais atentar que a vedação existente na área militar diz respeito, a rigor, não à acumulação de cargos e, sim, ao regime de incompatibilidade a que está sujeito o militar. Incompatibilidade em razão do seu status. Pela própria natureza da função militar, não pode ter ele, o militar, um emprego, muito menos um cargo civil, ainda que privativo de médico".

07. Mais adiante (p. 51), prossegue o notável EX-MAGISTRADO E MEMBRO EFETIVO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

" A situação dos militares é peculiar: não estão eles, a rigor, sujeitos ao "regime da proibição de acumular" e, sim, ao da incompatibilidade, em razão do seu status, que os tornam, em tese, indisponíveis do serviço das Forças Armadas. Embora essa indisponibilidade não seja em termos absolutos, pois que o militar, aceitando cargo público civil, permanente, ou função pública temporária, será transferido para a reserva, ou ficará agregado ao respectivo quadro, conforme o caso.

Dissemos não estarem sujeitos ao "regime de proibição de acumular", mas o certo será dizer não estarem sujeitos ao regime de acumulação de cargos, que se aplica ao servidor público civil" (grifos).

E arremata o insigne comentarista:

continuação - processo n. 053.000.321/91 - CBMDF.---.---

" A questão, em rigor, não será acumular ou não acumular: - o que importa é que aquele servidor que exerce, eventualmente, dois cargos, ou dois empregos públicos, cumpra rigorosamente com o seu dever, com as suas obrigações, lá e cá". (grifos nossos).

08. Outro não é o entendimento do preclaro Prof. PINTO FERREIRA, in "Comentários à Constituição Brasileira", 2º vol., 1990, Saraiva, p. 428:

" A regra geral é a de que os militares não podem afastar-se do exercício de suas funções para o desempenho de cargo público civil estranho à sua carreira (v. RTJ, 98:188; RDA, 147:106 e 109). Excepcionalmente, contudo, a Constituição Federal

(art. 42, § 4º) permite que o militar da ativa, nomeado para cargo público civil, possa afastar-se temporariamente.

Devem ser distinguidas duas situações: a) o militar em atividade ou da ativa aceita cargo público civil permanente; b) o militar da ativa é empossado em cargo público civil temporário.

No primeiro caso, o militar que aceitar cargo público civil será transferido para a reserva (art. 42, § 3º da CF.)" (grifos).

09. Do exposto, conclui-se sobejamente que a Lei Maior permitiu expressamente a acumulação, segundo o magistério inconfundível do publicista HELY LOPES MEIRELLES, de saudosa memória,

"... quanto a cargo da magistratura e do magistério (art. 95, § único, I), a dois dois cargos de magistério (art. 37, XVI, a), a de um destes com outro, técnico ou científico (art. 37, XVI, b) e a de dois cargos privativos de médico (art. 37, XVI, c), contanto que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI). A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos — de nomeação ou eletivos — ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autárquicas e paraestatais, das três esferas administrativas (Const. Rep., art. 37, XVII).

10. A Constituição de 1946 vedava a acumulação de cargos, quaisquer cargos, nada explicitando sobre remuneração e funções (art. 185). Diversamente da Carta Política de 1967, cuja norma proibitória refere-se a acumulação remuneradas de cargos e funções. Com efeito, dá-lo o já reproduzido art. 99 deste último e revogado Texto Político:

" Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista" (grifos).

11. Assim, pela Constituição de 1967, que vigorou até 4.OCT.1988, excetuava-se, apenas — repita-se mais uma vez — as acumulações de cargos e funções públicas, desde que houvesse "correlação de matérias e compatibilidade de horários".

12. IN CASU, os autos dão conta haver o miliciano assumido o EMPREGO PÚBLICO na Fundação Educacional do Distrito Federal em 29.MAR.1985 (fl. 12), "exercendo o magistério no período noturno, com uma carga horária de 20 horas semanais" (fl. 11).

13. Deste modo, ressaltada evidente a LEGALIDADE de exercício do emprego público assumido pelo interessado na data acima, posto não atingido pela proibição do caput do art. 99 da CF/67 — que fala em cargos e funções, repita-se em remate, não assim em empregos —, além do mais, as fundações mantidas pelo Poder Público não constam do elenco proibitório do § 2º do mesmo diploma.

14. A Carta Magna promulgada em 5.OCT.1988, ampliou o alcance daquele dispositivo (art. 99, § 2º, multicitado), estendendo a restrição às prefaladas fundações, quando assim proclama:

" Art. 37.....

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abran-

ge autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;" (grifamos)

15. Mas, por outro lado, repetindo o § 3º do art. 153, da Constituição revogada — e esta por sua vez inspirada decerto nas regras do art. 6º da LICC. —, a Lex Mater, de 1988, manteve no art. 5º, inciso XXXVI, a disposição que empresta segurança às relações jurídicas, segundo a qual,

" a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (grifos nossos).

16. Ora, sendo certo que o miliciano adquiriu o direito de permanecer acumulando o cargo público militar com o emprego público exercido na FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, mesmo porque compatibilizou os horários, e, sendo certo ainda que esse direito incorporou-se ao patrimônio do interessado — já que entendimento diverso levaria à proibida redutibilidade de vencimentos —, e, levando-se em linha de conta que a nova Ordem Jurídica Fundamental repcionou de forma expressa a conquista do direito tratada no tópico antecedente, forçoso é concluir pela legalidade do direito de acumulação auferido pelo subscritor de fl. 01. Além disso, o miliciano não foi empossado no cargo público civil permanente como quer o art. 93, inciso VIII do Estatuto da Corporação; essa investidura ocorreu de forma derivada, sendo o mesmo inculpável pela outorga de disposições que restringiram o seu direito de acumular, conforme se verá a seguir.

17. Com a publicação da Lei n. 119, de 16.AGO.1990 (fl. 13), foi o interessado alçado à condição de servidor público civil de caráter efetivo e submetido ao regime da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, daí por que permaneceu, através do predito princípio da recepção das leis compatíveis, com o direito adquirido de acumular os cargos públicos permanentes civil e militar.

18. Por razões óbvias, postulou o miliciano sua transferência, ex officio, para a reserva remunerada, consubstanciada nas permissividades legais do art. 93, inciso VIII, §§ 3º e 4º, da Lei n. 7.479, de 2.JUN.1986, ad litteram:

"Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o bombeiro militar incidir nos seguintes casos:

VIII - ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério ;

§ 3º. A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida que o bombeiro militar seja enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 4º. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no item VIII, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego civil para o qual foi nomeado ou admitido" (grifos nossos).

19. Dando-se como bom o texto acima em destaque, parte-se do pressuposto de que a NORMA ALÍ insculpida não representa uma verdade absoluta no sentido de enviar o seu comando de forma cogente à Corporação. Como não há falar em meia verdade, o que se pode assegurar é que não existe proibição aos demais militares que se encontram em situação análoga à do postulante — e decerto existem deveras — de continuarem acumulando os cargos públicos civil e militar. Contudo, só deverão passar à reserva remunerada mediante inequívoca e expressa provocação dirigida à Corporação. Admitindo-se como obrigacional a remessa para a reserva remunerada de todos os militares acumuladores de cargos de professores na Fundação Educacional do Distrito Federal, independentemente de consulta aos mesmos, desrespeitadas estariam as clementares regras do tema da liberdade de profissão, agora erigido à categoria de norma constitucional prescrita no inciso XIII, do art. 5º, in verbis:

"Art. 5º.....
.....

XVIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (grifos).

20. Por último, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública haurida do regime administrativo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público, é um subprincípio derivado e decorrente da obrigatoriedade desse desempenho da atividade administrativa. Esta última é, por sua vez, originária do princípio fundamental da "INDISPONIBILIDADE, PARA A ADMINISTRAÇÃO, DOS INTERESSES PÚBLICOS".

21. Preleciona o provector publicista, Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in "Elementos de Direito Administrativo", 1.a edição, 6.a tiragem, p. 18, ad litteram:

" Com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa e prosseguimento deles é, para ela obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece sobre qualquer circunstância". (grifos)

E prossegue o percuciente comentarista paulistano :

" O interesse público que à Administração incumbe zelar, encontra-se acima de quaisquer outros, e para ela tem o sentido de dever, de obrigação". (grifamos)

22. Denota-se por conseguinte, que se a Corporação, a seu talante, remeter para a reserva remunerada todos os milicianos que adquiriram o direito de permanecer acumulando os cargos públicos civil e militar, com a inevitável redução de seu efetivo e, via de consequência, o comprometimento da eficiência de seu serviço, ao escopo de dar cumprimento à discutível fumosidade do bom direito prevista no art. 93 do Estatuto — desatualizado em face da realidade constitucional em vigor —, restará vulnerado, em sobejidão, o princípio da continuidade do serviço público supra-apontado, que, como é consabido, inclui-se na seara de indisponibilidade do gênero interesse público, do qual é espécie o interesse de segurança pública, que é o serviço prestado à coletividade pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF. e que cumpre à Administração Pública local propugnar pela sua eficácia. Tanto isso é certo e de razoável ilação que a Lei n. 8.112, de 11.DEZ.1990, aqui tomada como paradigma, ao instituir o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais — e que é posterior às Leis ns. 7.479/86 e 119/90 — prevê no § 1º, do artigo 23, litteris:

" § 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga" (grifou-se).

A novel redação do dispositivo acima não poderia substituir a vetusta e desatualizada prescrição do art. 93 da Lei n. 7.479/86, citado alhures, sem alterar-lhe a substância?. À evidência, impõe-se a afirmativa. Com efeito, restariam atendidos o interesse público da Corporação consubstanciado no princípio da continuidade do serviço público, decidindo, discricionariamente, se manda o miliciano acumulador de cargos para a inatividade, e este, por sua vez, decide a seu alvedrio se permanece na ativa ou se vai para a reserva remunerada.

23. Perfunctoriamente, podemos afirmar o seguinte:

PRIMEIRO: - Os militares que foram contratados até 04 de outubro de 1988, poderão acumular os cargos públicos civil e militar, desde que presente a inarredável compatibilidade de horários, posto que não podia a Lei n. 119/91 atingir as situações jurídicas preconstituídas dizes aos militares cujos empregos foram transformados em cargos, eis que estavam eles sob o pálio da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos expostos antecedentemente ;

SEGUNDO: - Demais disso, se não bastasse o direito adquirido identificado acima, também pela aplicação pura e simples do princípio da continuidade do serviço público, nominado aqui e alhures, poderão os militares em situações IGUAIS à do interessado ficar acumulando os dois cargos, sabido é que a redução drástica do efetivo constitui óbice impediante à prestação do relevante serviço de interesse de segurança pú-

blica, que é espécie, repita-se também aqui, do gênero INTERESSE PÚBLICO e até porque o § 1º, do art. 23, da Lei n. 8.112/90, é, rogata venia, nesse hodierno diapasão ideativo, culminando na sobreposição do interesse público (da Corporação) sobre o particular (do militar);

TERCEIRO: - A proibição de acumular, como restrição de direito que é, não pode ser interpretada AMPLIATIVAMENTE, de modo que, também por esta vertente, avulta-se a pertinência de se emprestar foros de legalidade ao direito adquirido;

QUARTO: - Por outro lado, aos militares que se investiram nos cargos das fundações mantidas pelo Poder Público após a promulgação da Constituição de 1988 (5.OCT.1988), aplicar-se-á, indistintamente, o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei n. 7.479, de 02.JUN.1986, por imperativo do art. 42, § 3º do mencionado Texto Político, a não ser que haja mudança da legislação estatutária miliciana para logo.

Infere-se do resumo, que a passagem para a reserva remunerada, dar-se-á nas seguintes condições de procedibilidade:

- a) por provocação do miliciano, manifestando de forma inequívoca o desejo de deixar a Corporação;
- e
- b) por conveniência da Corporação, amoldando a decisão nos termos do direito adquirido e/ou do princípio da continuidade do serviço público, este, por seu turno, com fonte analógica no § 1º, do art. 23, da Lei n. 8.112/90.

Por derradeiro, traslade-se abaixo os verbetes ns. 43 e 47, que compõem as "ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DO DASP", verbis:

"43. Acumulação. Todo cargo cujo provimento se exija o grau superior de escolaridade se inclui no conceito de técnico-científico a que alude a legislação concernente à acumulação".

"47. Acumulação. Apurada a boa-fé na acumulação ilegal e feita, conseqüentemente, a opção por uma das situações, o ato destinado a desfazer o cúmulo ilícito retroagirá à data em que ele se tenha iniciado, dispensando qualquer restituição de natureza pecuniária".

Nessa vertência é o art. 193 da Lei n. 1.711/52:

"Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos".

Em sentido oposto é a colocação metódica do parágrafo único do mesmo artigo:

"Parágrafo único. Provada a má-fé perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente".

24. Compreende-se, dessarte, segundo outra ordem de consideração, que a situação concreta vertida nos autos sub examen traz insita em seu bojo contornos nítidos e polimorfos de legalidade da acumulação dos cargos públicos civil e militar; a uma porque é de boa-fé e consubstanciada na jurisprudência administrativa susa descrita; a duas, porquanto ressaída do direito adquirido e da incontroversa compatibilidade de horários e, por último, não seria nenhuma heresia jurídica afirmar-se que, sob o aspecto da hermenêutica sistêmica do inciso XVI, do art. 37 da "Constituição Cidadã", a hipótese aqui esparzida poderia, em análise final, ser enquadrada na permissividade da alínea "b" do mesmo inciso, artigo e Diploma Político, bastando para esse desiderato que se emprestasse foros de interpretação conceitual à expressão "CARGO TÉCNICO-CIENTÍFICO", sabidamente ausente da Lei Mater. Em não sendo norma pétrea, possível será ao intérprete fixar o alcance de sua exegese, essencialmente quando propende-se compatibilizar e satisfazer finalidades e interesses públicos administrativos.

25. Harmônico com a tendência acima, o aresto de ementa infratranscrita, vazada nos termos seguintes:

"918. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NA VIOLÊNCIA DA LEI Nº 4.902, DE 1965 — ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REJEITADA.

EMENTA: - Não viola o princípio inscrito no § 3º do art. 153 da Constituição, a Lei nº 4902, de 1965, que estabeleceu novas regras para a transferência dos militares para a RESERVA REMUNERADA. Essas regras novas decorrem do poder de organização fundamental do Estado, do qual a organização administrativa é continuação e complemento". (grifos nossos) (EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO T.F.R. n. 82, págs. 209/10, rel. Min. CARLOS MADEIRA, in DJU de 22.ABR.1982).

Permissa venia, está-se a ver do escólio pretoriano, de forma cabal e inequívoca, que o PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA sobrepuja até mesmo a fundamental "aquisição de direito", quanto mais o diploma ordinário estatutário militar (art. 93, inciso VIII, da Lei n. 7.479/86). É a consagração da parêmia "QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS".

CONCLUSÃO:

I. Ante o exposto, levando-se em linha de conta a individual provocação materializada pelo Major QOBM - EDIVINO AMORIM DA SILVA, opinamos pela transferência compulsória (ex officio) do mesmo para a reserva remunerada, tudo nos termos da fundamentação legal assestada na minuta de Decreto que se segue, a ser submetida à consideração superior.

II. Aos militares que se encontram na mesma situação jurídica do interessado, opinamos pela observância do disposto no item 23 supranumerado, dirigido de forma dúplice à Corporação e aos milicianos.

É o nosso parecer, S. M. J.

Brasília, 16 de junho de 1991.

José Idemar Ribeiro
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF. n. 8940.

DISTRITO FEDERAL	Peça Nº 49
ÓRGÃO :	Processo Nº 053.000.321/91
	Rúbrica
Senhor Procurador-Geral,	
A questão que se coloca em exame, nos presentes autos, prende-se a saber, se um militar que vinha exercendo antes da promoção da Lei nº 119, de 16.08.90, emprego de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal, pode validamente acumulá-lo com o de militar do Corpo de Bombeiro também do Distrito Federal, sabido que entre ambos há compatibilidade de horários.	
Como se vê do aludido pronunciamento, a Lei 119/90 transformou os empregos permanentes das fundações públicas instituídas e mantidas pelo Distrito Federal, em cargos de provimento efetivo ou em comissão, o que poderia fazer incidir a regra constante do artigo 93, inciso VIII da Lei nº 7.479 de 02.06.86 - Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal -, que determina a transferência <u>ex-officio</u> para a reserva remunerada, quando o militar, (VIII) "for empossado em cargo público permanente estranho a carreira, cujas funções sejam de magistério". (grifamos)	
Tal regra só será de aplicação imediata e incondicional, para aqueles militares que tomarem posse em cargos públicos de magistério civil, após a promulgação da referida Lei nº 119, de 17.08.90, data de sua vigência.	
Os militares no entanto que já vinham exercendo tais funções, antes da promulgação do diploma legal em questão, estariam abrangidos pelo princípio constitucional do direito adquirido (artigo 5, inciso XXXVI), podendo assim, se o desejarem, continuar a exercê-lo.	
Da mesma forma e na esteira desse entendimento, é de se afastar ainda a incidência do artigo 42, § 3º, da Carta Federal de 88, frente a referida regra do direito adquirido.	

CÂMARA LEGISLATIVA

ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Nº 033/91

Dispõe sobre regulamentação de quotas de serviços nas áreas administrativas

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica estabelecida quota de Serviços consentânea com o disposto no art. 1º e seu parágrafo único da Resolução 023/91 para Presidência, Vice-Presidência, 1ª, 2ª e 3ª Secretarias da Câmara Legislativa.

Parágrafo Único — A cada área especificada no "caput" deste artigo serão destinados os mesmo limites estabelecidos para o gabinete de Deputado Distrital.

Art. 2º — Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões, 15 de julho de 1991
Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 717, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

DESIGNAR VALÉRIA CRISTINA CASTANHO DE ALMEIDA, para exercer a função de Secretário Parlamentar, FS.2, no Gabinete do Deputado Tadeu Roriz.

Brasília, 17 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 718, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

EXONERAR EVERALDO PAULINO DOS SANTOS, do Cargo de Secretário Parlamentar, FS.3, do Gabinete do Deputado Pedro Celso.

Brasília, 16 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

Por outro lado e ainda, é de se ver que procede o Parecer quando afirma, que sendo o direito ao trabalho uma regra constitucionalmente protegida, as restrições à mesma devem ser expressas em lei, não sendo lícito a seus intérpretes emprestar-lhe entendimentos abrangentes ou ampliativos, mas antes aplicá-los de forma restrita, nos exatos termos idealizados pelo legislador.

Sendo pois incontroverso, que a Fundação Educacional do Distrito Federal é uma fundação pública, pois que instituída e mantida pelo Distrito Federal, certo é que seu pessoal passou a ocupar cargo público, após o advento da Lei nº 119/90 incidindo, portanto, a regra do art. 93, VIII do Estatuto dos Bombeiros Militares - Lei nº 7.479/86 - que determina a passagem para a reserva remunerada ex officio, na hipótese de um bombeiro militar ocupar cargo de magistério.

Tal regra no entanto, sofre os temperamentos do direito adquirido, pelo qual os militares que já vinham exercendo as atividades de magistério na dita fundação antes da promulgação da Lei nº 119/90 poderão, se assim o desejarem, continuar exercendo ambos os misteres, frente a regra maior de índole constitucional do direito adquirido.

No caso particular destes autos, a ressalva da constituição não é de se aplicar, porquanto o militar às fls. 02 requereu expressamente ao Sr. Comandante Geral da Corporação, sua passagem ex officio para a reserva remunerada, demonstrando de forma inequívoca sua intenção de não se valer da garantia constitucional aludida.

Com esses comentários adicionais, aprovo o douto e substancioso parecer nº 253/4ª SPR, da lavra do ilustre Procurador Dr. José Idemar Ribeiro e o submeto a V. Exª., com a sua gestão de que o mesmo se torne normativo, através da aprovação do Exmº. Senhor Governador do Distrito Federal, assim bem como

DISTRITO FEDERAL	Peça Nº 50
ÓRGÃO :	Processo Nº 053.000.321/91
	Rubrica W. 26.078/91

a anexa minuta de Decreto de transferência para a Reserva Remunerada.

À consideração superior.

Brasília, 08 de julho de 1991.

Jose Luciano Arantes
 JOSÉ LUCIANO ARANTES
 Procurador-Chefe da 4ª SPR
 Substituto

/cmrt.

CONCLUSÃO

08 de julho de 1991

faço estes autos conclusos ao Sr. *Genl*

Adriana
 Adriana Rodrigues Ferreira
 Seção de Expediente / 4ª SPR
 Chefe

PROCESSO Nº: 053.000.321/91
INTERESSADO: EDIVINO AMORIM DA SILVA

Senhor Governador,

Aprovo o Parecer nº 253/91-4ª SPR, da lavra do ilustre Procurador Dr. José Idemar Ribeiro, assim como a minuta de decreto, inserta às fls. 51/52, com a cotá aditiva lançada pelo Senhor Procurador-Chefe da 4ª Subprocuradoria, substituto, Dr. José Luciano Arantes.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 10 de julho de 1991.

Jose Milton Ferreira
 JOSÉ MILTON FERREIRA
 Procurador Geral

ATO DO PRESIDENTE Nº 719, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

DESIGNAR ZULEIDE LOPES FERNANDES para a função de Auxiliar de Administração I, GF.6, na Coordenadoria de Seguridade Social da 1ª Secretaria.

Brasília, 16 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 720, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

NOMEAR ANA CACILDA MARQUES, para exercer o Cargo de Auxiliar de Gabinete, FS.1, no Gabinete do Deputado Edimar Pireneus.

Brasília, 16 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 721, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 001/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

NOMEAR CLEONICE LEONES DA SILVA, para exercer o Cargo de Assessor Parlamentar, FS.3, no Gabinete do Deputado Edimar Pireneus.

Brasília, 16 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 722, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

DESIGNAR OTTO FERNANDES DA SILVA, para exercer a Função de Assistente Técnico II, GF.5, na Diretoria de Infra-Estrutura da 2ª Secretaria.

Brasília, 16 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 723, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

DESIGNAR SILVANA PEREIRA DA CUNHA VILASBOAS, para exercer a função de Auxiliar de Administração I, GF.6, na Coordenadoria de Seguridade Social da Diretoria de Recursos Humanos.

Brasília, 17 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 724, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

DESIGNAR LÂNIA APARECIDA DA COSTA, para exercer a função de Auxiliar de Administração I, GF-6, na Coordenadoria de Cargos e Salários da Diretoria de Recursos Humanos.

Brasília, 17 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

ATO DO PRESIDENTE Nº 725, DE 1991

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos da Resolução nº 013/91 da Mesa Diretora,

RESOLVE:

DESIGNAR MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, para exercer a função de Auxiliar de Administração I, GF.6, na Coordenadoria de Seguridade Social da Diretoria de Recursos Humanos.

Brasília, 17 de julho de 1991
Deputado BENÍCIO TAVARES
3º Secretário
No exercício da Presidência

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE CONCORRÊNCIA

DEX – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

CONCORRÊNCIA: Nº 003/91 – FEDF

ABERTURA: 23.08.91 às 15:00 horas

OBJETO: Aquisição de adaptador de PVC, bucha de redução, azulejo, parafuso, telha, prego, fechadura, compensado, vigota, disjuntor, chuveiro, tinta, ferro, tijolo, areia, etc.

CLASSES: 07.02, 10.02, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.11, 10.13, 16.01, 16.02, 16.03.

O Edital deverá ser adquirido mediante taxa a ser paga nas Agências do BRB/SA, no valor de Cr\$ 3.805,86.

Os respectivos Editais encontram-se afixados no Edifício Sede da Fundação Educacional do Distrito Federal – SGAN 607, projeção “D” e as cópias poderão ser adquiridas nos seguintes locais: no endereço supracitado, sala 211, de 10:00 às 12:00 horas e de 14:30 às 16:30 horas até o dia 19 de agosto de 1991.

Brasília, 12 de julho de 1991.

FRANCISCO LÚCIO PEREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

(Dias: 16, 17 e 18)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL – CODEPLAN

AVISO DE PRORROGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/91

OBJETO: Contratação de Consultoria para Implantação do Sistema de Geoprocessamento e Informatização da Base de Dados do Distrito Federal.

Tornamos público para conhecimento dos interessados que a Tomada de Preços n° 005/91, com data de realização marcada para o dia 19 de julho de 1991, às 15:00 horas, foi prorrogada para o dia 05 de agosto de 1991, no mesmo horário, por razão Administrativa.

Brasília-DF, 17 de julho de 1991

VILMAR AMARAL DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA-CEB
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
AVISO DE LICITAÇÃO**

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA-CEB, através da Comissão de Licitação-COL, situada no SCS - Quadra 04 - Bloco A - Lotes 106/136, em Brasília - Distrito Federal, torna público, que receberá os invólucros contendo as propostas referentes à Tomada de Preços de Serviços n° TPS-005/91-CEB, às 10:00 horas do dia 07.08.91, para prestação de serviços relativos a operação do complexo de comunicação Ligue-CEB (120), através de aplicação de telemarketing passivo e ativo às atividades comerciais da CEB, e Tomadas de Preços de Materiais n°s TPM-085/91-CEB, às 09:00 horas do dia 07.08.91, para aquisição de transformadores de força trifásicos de 1.000 KWA, TPM-086/91-CEB, às 09:30 horas do dia 07.08.91, para aquisição de transformadores de força trifásicos de 500 KWA. Os Editais encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima descrito, onde poderão obter informações complementares, das 14:30 às 17:00 horas, sendo que para a TPS deverá candidatar-se somente firmas cadastradas junto à Coordenação do Sistema de Material da Secretaria de Administração do GDF, Grupo 97, Subgrupo 05 e para as TPM's firmas cadastradas na CEB.

Brasília, 18 de julho de 1991.

WILSON SOARES DOS SANTOS
Comissão de Licitação/DSU
Presidente

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB**

AVISO DE LICITAÇÕES

REF.: TOMADAS DE PREÇOS N°S: TP-054/91 e TP-055/91-CAESB

Chamamos a atenção dos interessados para as TOMADAS DE PREÇOS em referência, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB fará realizar, nos horários e datas aqui estabelecidos, na Sala de Licitações, no quinto andar do Edifício-Sede da CAESB, no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", n°s 67/97, em Brasília-DF, conforme se segue:

TOMADA DE PREÇOS N° 054

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 00092.002602/91.

DATA E HORA DA ABERTURA: 08.08.91 às 15 hs.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 3.000,00.

TOMADA DE PREÇOS N° 055

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VÁLVULAS DE GAVETA, VÁLVULA DE RETENÇÃO E VÁLVULA DE PÉ COM CRIVO, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N° 00092.002691/91.

DATA E HORA DA ABERTURA: 09.08.91 às 15 hs.

VALOR DO EDITAL: Cr\$ 3.000,00.

A aquisição do Edital deverá ser feita até dois dias úteis anteriores ao da abertura das propostas, mediante recolhimento da importância devida, na Tesouraria da CAESB, no horário de 14:00 às 17:30 horas.

Maiores informações poderão ser obtidas no endereço acima mencionado.

Brasília, 17 de julho de 1991.

TARCISIO RIBEIRO COSTA
Comissão de Licitação
Presidente

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB**

AVISO DE LICITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS N° TP-056/91-CAESB, PARA CONSTRUÇÃO DO POSTO DE SERVIÇO, DE BRAZLÂNDIA, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB DE QUE TRATA O PROCESSO N°. 00092.002196/91.

Chamamos a atenção dos interessados para a Tomada de Preços n° TP 056/91-CAESB, em referência, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB fará realizar no dia 07 de agosto de 1991, às 15 horas, na Sala de Licitações, no quinto andar do Edifício-Sede da CAESB, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", n°s 67/97, em Brasília, Distrito Federal.

A aquisição deverá ser feita até 02 (dois) dias úteis anteriores ao da realização desta licitação, mediante o recolhimento da importância de Cr\$ 5.000,00, na Tesouraria da CAESB, no horário de 14:00 às 17:30 horas.

Maiores informações poderão ser obtidas no endereço e horário acima mencionados.

Brasília, 17 de julho de 1991
TARCISIO RIBEIRO COSTA
Comissão de Licitação
Presidente

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB**

AVISO DE LICITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS N° TP-057/91-CAESB, PARA RECUPERAÇÃO DE BOMBAS BPS-327.025 MP, COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAESB, DE QUE TRATA O PROCESSO N°. 00092.002737/91.

Chamamos a atenção dos interessados para a Tomada de Preços n° TP 057/91-CAESB, em referência, que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB fará realizar no dia 10 de agosto de 1991, às 15 horas, na Sala de Licitações, no quinto andar do Edifício-Sede da CAESB, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco "A", n°s 67/97, em Brasília, Distrito Federal.

A aquisição deverá ser feita até 02 (dois) dias úteis anteriores ao da realização desta licitação, mediante o recolhimento da importância de Cr\$ 5.000,00, na Tesouraria da CAESB, no horário de 14:00 às 17:30 horas.

Maiores informações poderão ser obtidas no endereço e horário acima mencionados.

Brasília, 17 de julho de 1991
TARCISIO RIBEIRO COSTA
Comissão de Licitação
Presidente

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - NOVACAP
"AVISO"**

TOMADA DE PREÇOS N° 074/91-CPL - PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS POR LOTES, DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DAS QUADRAS: 410, 412 E A RUA 11, EM SAMAMBAIA-DF.

Comunicamos às empresas interessadas, que a licitação em epígrafe teve a sua data de abertura antecipada para o dia 30 de julho de 1991 às 15:00 horas, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital.

Brasília, 16 de julho de 1991
MANOEL DE ALENCAR ARARIPE
Presidente da CPL
(em exercício)

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - NOVACAP
"AVISO"**

TOMADA DE PREÇOS N° 076/91-CPL - PARA EXECUÇÃO TOTAL, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS POR LOTES, DE

TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NA QUADRA 414, EM SAMAMBAIA-DF.

Comunicamos às empresas interessadas, que a licitação em epígrafe teve a sua data de abertura antecipada para o dia 01 de agosto de 1991 às 09:00 horas, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital.

Brasília, 16 de julho de 1991
MANOEL DE ALENCAR ARARIPE
 Presidente da CPL
 (em exercício)

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU
 NOVACAP
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“AVISO”

Chamamos a atenção das firmas interessadas para a Tomada de Preços abaixo, que será realizada na Sala de Licitação, no Edifício Sede da NOVA-CAP, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, em Brasília – Distrito Federal.

TOMADA DE PREÇOS Nº 080/91-CPL/PRES-MAT.

– Para aquisição de MOTOR VIBRADOR, CAÇAMBA, MÁQUINA DE CORTE, RETIFICADOR DE SOLDA, ESMERILHADEIRA, LIXADEIRA, ARCO DE SERRA, TESOURA, TRENA E GIRICA.

DATA: 02.08.91
HORÁRIO: 17:00 horas
VALOR DO EDITAL: Cr\$ 3.449,00

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na CPL.

Brasília, 17 de julho de 1991
MANOEL DE ALENCAR ARARIPE
 Presidente da CPL
 – em exercício –

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
 CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 ÁREA DESENVOLVIMENTO URBANO
 ESPECIALIDADE XII**

AVISO Nº 090/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Edital nº 069/91-IDR, publicado no DODF nº 78 de 25.04.91, comunica que o resultado após recurso da Etapa I – Fase 1 – Prova Escrita Objetiva do Concurso Público para o Cargo de Técnico de Administração Pública – Área Desenvolvimento Urbano, Especialidade XII, encontra-se afixado no Quadro de Avisos do IDR.

Brasília, 17 de julho de 1991.

MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
 Superintendente-IDR

**COMPANHIA AVÍCOLA E PECUÁRIA DE
 BRASÍLIA – COPERBRÁS
 CGC/MF 00.504.282/0001-64
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os senhores acionistas da COMPANHIA AVÍCOLA E PECUÁRIA DE BRASÍLIA – COPERBRÁS, a se reunirem em sua sede social no Núcleo Rural de Tabatinga, lote 172 – Planaltina-DF, no dia 23 de julho de 1991 às 13:00 e 15:00 horas, em primeira e segunda convocação, respectivamente, para a realização das ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, cumulativamente, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

- A) Discussão e votação das demonstrações financeiras do exercício findo em 1990;
- B) Discussão e destinação do lucro líquido do exercício;
- C) Discussão da nova expressão monetária do Capital Social, com a capitalização da correção monetária do Capital Realizado;

D) Fixação dos honorários da Diretoria;

E) Outros assuntos de interesse social.

PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

- A) Discussão e destinação da Reserva Legal;
- B) Discussão e destinação da Reserva de Capital;
- C) Alteração do Estatuto Social, no que diz respeito ao Capital Social.

Comunicamos que se encontram à disposição dos senhores acionistas, na sede social da empresa, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei nº 6404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990.

Planaltina-DF, 15 de julho de 1991
VALÉRIO FOLADOR
 Diretor Presidente

(DAR Cr\$ 72.656,25)
 (Dias 16, 17 e 18.07)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/91

OBJETO: Fornecimento e reforma de sistema de energia elétrica, instalações elétricas e lógicas e obras de infra-estrutura do CPD.

DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Serão recebidas às 15:00 horas do dia 12 (doze) de agosto de 1991, quando será iniciada a Sessão de abertura da documentação, no 4º andar do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito à Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03, em Brasília-DF.

EDITAL E INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e informações serão fornecidas às firmas interessadas, no endereço acima citado, no balcão de informações do “hall” de entrada, andar térreo do TRT-10ª Região, de segundas às sextas-feiras, das 12:00 às 18:00 horas.

Brasília-DF, 15 de julho de 1991.

LUIZ GONZAGA BAIÃO
 Presidente da Comissão

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
 FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 031/91-CPL/FPS

OBJETO: Aquisição de Materiais para Fotografia, Filmagens e Telecomunicações (Filme, Lâmpada, Papel Fotográfico e Outros).

ABERTURA: Dia 05/AGOSTO/1991 às 09:00 horas.

LOCAL: Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação da FPS, situada no Edifício Sede das Pioneiras Sociais, 4º andar, Sala 413 (SMHS Quadra 101, Bloco “B”, nº 45) Brasília-DF.

Para participação os interessados deverão cadastrar-se junto à Fundação das Pioneiras Sociais.

EDITAL: À disposição dos interessados na Divisão de Compras e Cadastro mediante o recolhimento da importância de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) na Tesouraria da FPS.

VENILSON ANDRÉ LUIZ L. LOURENÇO
 Presidente CPL/FPS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas da Rhede Tecnologia S/A, convocados para a reunião que se realizará no próximo dia 30 de julho de 1991 às 08:00 horas, na Sede Social no SIA/SUL, Quadra 08 nº 180, em Brasília-DF, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Em Assembléia Geral Ordinária: 1 – Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990. 2 – Aprovar a correção da expressão monetária do Capital e deliberar sobre proposta da diretoria para capitalizá-la,

nos termos do artº 167, da Lei 6.404/76. b) Em Assembléia Geral Extraordinária: 1 — Aumento do Capital Social Autorizado para Cr\$ 140.906.550,00 (cento e quarenta milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) mediante a incorporação do saldo da correção monetária do Capital Realizado, com a consequente alteração do art. 5º dos Estatutos Sociais. 2 — Outros assuntos de interesse da Sociedade. Brasília-DF, 15 de julho de 1991. Osório Adriano Filho — Presidente do Conselho de Administração.

(DAR Cr\$ 37.500,00)
(DIAS 17, 18, 19 de 07.91)

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA- SEMATEC**

**EDITAL
AVISO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL convida todos os interessados para a audiência pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo RIMA, DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MASSA DO DF — METRÔ LEVE (LINHA PRIORITÁRIA).

DATA DA REALIZAÇÃO: 02 DE AGOSTO DE 1991.

HORÁRIO: 14:30 HORAS.

LOCAL: AUDITÓRIO ALVORADA — CENTRO DE CONVENÇÕES DE BRASÍLIA.

Informa, ainda, que o RIMA está à disposição do público nesta Secretaria, localizada no 14º andar do Ed. Anexo do Palácio do Buriti, sala 1.424, no horário de 13:30 h às 18:30 h.

WASHINGTON NOVAES
Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia

(Dias: 16, 17 e 18)

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
SERPRO
AVISO**

O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO, através de sua Comissão de Licitação para Contratação de Empresas para fornecimento de Vales — Refeição — CLEVR, comunica que fará realizar a Licitação abaixo indicada:

CONCORRÊNCIA Nº: 91.00003.01 — FIBRA

OBJETO: Efetuar Licitação para contratação de Empresas Fornecedoras de Vales Refeição, conforme previsto no Decreto-Lei 2.348 de 29.07.87.

DATA DA REALIZAÇÃO: 16 de agosto de 1991, às 10:00 horas.

LOCAL DE REALIZAÇÃO: Sala de Licitação do SESUP/DIREL, Av. L-2 Norte, Quadra 601 Mod. "G" - Filial Brasília-DF.

HABILITAÇÃO dependerá do interessado comprovar que esta regularmente inscrito no Cadastro de Fornecedor do SERPRO, ou apresentar documentação relacionada no ANEXO I do Edital, no dia 16/08/91, às 10:00 horas.

O Edital da licitação encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima.

Brasília-DF, 15 de julho de 1991

A Comissão

(Dias 16, 17 e 18)

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO
AVISO DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: Tomada de Preços.

NÚMERO: 91.00015.01.

OBJETO: Contratação de Firma Especializada para execução de projeto e manutenção do sistema da rede de Hidrante do prédio da SEDE.

DATA/HORA RECEBIMENTO DOCUMENTO P/CADASTRO ATÉ: 24.07.91 às 18:00 h.

DATA/HORA RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS: 30.07.91 às 10:00 h.

LOCAL: SGAN QUADRA 601, MÓDULO "G", SETOR DE SUPRIMENTO — SESUP/DIREL — BRASÍLIA-DF.

O Edital poderá ser obtido no endereço acima, no horário comercial.

Capital Social Integralizado Mínimo exigido: Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CLAMBS/FIBRA**

(Dias: 16, 17 e 18)

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços.

NÚMERO: 91.0016.01.

OBJETO: Aquisição de Nota de Empenho SIAFI VERSÃO II.

DATA/HORA RECEBIMENTO DOCUMENTO P/CADASTRO ATÉ: 30.07.91 às 18:00 h.

DATA/HORA RECEBIMENTO E ABERTURA DE PROPOSTAS: 05.08.91 às 10:00 h.

LOCAL: SGAN QUADRA 601, MÓDULO "G", SETOR DE SUPRIMENTO — SESUP/DIREL — BRASÍLIA-DF.

O Edital poderá ser obtido no endereço acima, no horário comercial.

Capital Social Integralizado Mínimo exigido: Cr\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros).

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CLAMBS/FIBRA**

(Dias: 17, 18 e 19)

**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO
AVISO DE REVOGAÇÃO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, informa as empresas interessadas e adquirentes dos Editais de Tomadas de Preços de nºs 91.00010.01 e 91.00011.01, que por conveniência administrativa do SERPRO e de acordo com o item 13.3 — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS destes Editais, estão sendo revogadas estas licitações.

Brasília, 16 de julho de 1991

A Comissão de Licitações

(Dias 17, 18 e 19)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

SELEÇÃO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO

EDITAL Nº 123 /91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.824/83, torna pública as Instruções Reguladoras da Concessão de Bolsas de Estudo, para o 2º semestre de 1991, destinadas a servidores da Administração do Distrito Federal, matriculados na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal-AEUDF.

1. DA CLIENTELA

Servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes na Administração do Distrito Federal.

2. DAS INSCRIÇÕES

Período: de 05 a 09 de agosto de 1991

Horário: das 13h30min às 18h

Local: IDR - Setor de Garagens Oficiais

Área Especial nº 01 - Distrito Federal

3. DAS EXIGÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO

- I - apresentar documento Oficial de Identidade;
- II - fornecer declaração funcional, expedida pelo órgão competente, indicando:
- a) data de admissão no órgão ou entidade;
- b) tempo de serviço efetivamente prestado à Administração do Distrito Federal, computado em dias, considerado o dia 31 de julho de 1991 como limite para a contagem dos dias;
- c) número de dependentes.
- III - fornecer cópia do contracheque referente ao mês de julho de 1991.
- IV - fornecer os seguintes documentos, expedidos pela AEUDF:

- a) cópia do comprovante de matrícula em que conste o nome do curso e as disciplinas a serem cursadas no 2º semestre de 1991, as quais deverão corresponder a, no mínimo, 16 créditos;
- b) cópia do histórico-escolar ou declaração, quando se tratar de servidor contemplado com Bolsa de Estudo no semestre anterior.

3.1 O candidato contemplado com Bolsa de Estudo no semestre anterior, somente poderá concorrer à Bolsa de que trata este Edital, se tiver obtido no mínimo, o conceito **MM** em todas as disciplinas em que foi matriculado naquele semestre, perfazendo no mínimo, 16 créditos.

4. DA SELEÇÃO

4.1 A seleção dos candidatos às Bolsas de Estudo obedecerá aos seguintes critérios:

- a) tempo de serviço: 1(um) ponto por dia de serviço efetivamente prestado à Administração do Distrito Federal;
- b) remuneração mensal de acordo com a seguinte escala:

VALORES	Nº DE PONTOS
Até Cr\$ 105.000,00	3.650
Até Cr\$ 176.000,00	2.920
Até Cr\$ 208.000,00	2.190
Até Cr\$ 290.000,00	1.460
Até Cr\$ 350.000,00	730
Acima de Cr\$ 350.000,00	0

- c) número de dependentes: 100 (cem) pontos por dependente

4.2 Ocorrendo empate, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) maior número de dependentes;
- b) menor remuneração mensal;
- c) maior tempo de serviço;
- d) maior número de créditos a serem obtidos no 2º semestre de 1991.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 O resultado da classificação geral será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

5.2 O candidato contemplado com Bolsa de Estudo poderá, também, matricular-se nos cursos de férias oferecidos pela AEUDF.

5.3 O candidato contemplado com Bolsa de Estudo que trancar a matrícula no curso, deverá comunicar a sua decisão imediatamente ao IDR, sob pena de ficar impedido de participar da seleção para o próximo semestre.

5.4 A inscrição, para todo e qualquer efeito de direito, expressa o conhecimento e a tácita aceitação, por parte do candidato de todas as condições estabelecidas neste Edital.

5.5 O candidato que cometer falsidade em prova documental será eliminado da Seleção para a Concessão de Bolsas de Estudo e terá a sua classificação cancelada, mesmo que o Edital de Homologação do Resultado Final já tenha sido publicado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

5.6 Ficam impedidos de participar da Seleção para a Concessão de Bolsas de Estudo, os servidores da Administração do Distrito Federal que tiverem suas inscrições canceladas por motivo de falsidade em prova documental.

5.7 Os casos omissos, neste Edital, serão resolvidos pela Superintendente do IDR.

Brasília, 17 de julho de 1991

MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
Superintendente

Homologo

Brasília, de julho de 1991

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Secretaria de Administração do Distrito Federal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO
DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 124/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Edital nº 191/90-IDR, publicado no DODF nº 001 de 02/01/1991, e no Edital nº 065/91-IDR, publicado no DODF nº 077 de 24/04/1991, torna público o Resultado Final do Concurso Público para o Cargo de Analista de Assistência à Educação.

1. CLIENTELA CONFORME SUBITEM 1.1, ALÍNEA "a" (EX-OFFICIO)

ESPECIALIDADE - ARQUITETO

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
142	MARIA HELENA VIEIRA FERNANDES	84.00	1º

ESPECIALIDADE - ENGENHEIRO CIVIL

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
143	LAURO ALVES FERREIRA FILHO	72.00	1º

2. CLIENTELA CONFORME SUBITEM 1.1, ALÍNEA "c" (PÚBLICO)

ESPECIALIDADE - ARQUITETO

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
324	VERA LUCIA BRAUN GALVAO	85.00	1º
348	PATRICIA MOTTA PAES PIGNATARO	80.00	2º
321	MIRIAM NEVES DE SOUSA	80.00	3º
540	LEMONIA GONCALVES KEHAGIAS	79.67	4º
726	MONICA ANDREA BLANCO	79.67	5º
535	MARIA DE FATIMA TAVARES VANDEU BERGHE	79.00	6º
326	MONICA LOBO BURLE	77.67	7º
285	RENATO BATISTA OBLIZINER	77.67	8º
120	ANA CRISTINA MACHADO VIEIRA	77.33	9º
430	VERA LUCIA RAMOS VIANNA PEREIRA	77.00	10º
288	MARIA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA	77.00	11º
1182	ANTONIO LUIZ VIANA RIBEIRO	76.33	12º
1107	MARIA INES DE LIMA CASTRO	72.67	13º

ESPECIALIDADE - ENGENHEIRO CIVIL

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
175	EDUARDO LEITE MAGALHAES	82.67	1º
823	CARLOS HENRIQUE LELIS FERREIRA	82.46	2º
103	ANTONIO LUIS MARADA	81.24	3º
239	PAULO ROBERTO PAIVA COSTA	81.03	4º
35	TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY	80.72	5º
179	ANTONIO AUGUSTO ROCHA LOPES	80.65	6º
910	ANDREA DE ALMEIDA HERINGER	80.17	7º
322	CARLOS ALBERTO MUNDIM PENA	75.01	8º
83	MOACYR HENRIQUE SAMPAIO GUIMARAES	74.67	9º
92	MARIA DIONE HARRIS TUBINO	73.54	10º
530	SANDRO ROBERTO DE FARIAS	71.33	11º
987	MARCILENA RIBEIRO DE VASCONCELOS	67.92	12º
496	CELSO MIZUNO	65.68	13º
107	JORGE LUIS XAVIER PEREIRA	65.57	14º
102	PATRICIA MAGALHAES GOMES	65.45	15º

ESPECIALIDADE - ANALISTA DE SISTEMAS

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
1093	ALEXANDRE COELHO BATISTA JUNIOR	79.33	1º
213	MARCELO CORREA GOMES	78.00	2º
451	ARMANDO KOKITSU	75.00	3º
388	MARCO ANTONIO GRAZZIOTIN GOMES	73.42	4º

ESPECIALIDADE - ODONTOLOGO

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
402	SILVIO ZERBINI BORGES	94.53	1º
877	OMAR NUNES FILHO	93.47	2º
265	ANA LUCIA SCHERRER MA	93.27	3º
290	JOSE CARRIJO BROM	92.80	4º
186	MARIA RAQUEL RIBEIRO MAROCCO	92.53	5º
1144	LELIANE MACEDO DE SOUZA MELLO E SOUZA	91.33	6º
1162	MONICA OLIVEIRA PORTILHO DE LIMA	91.07	7º
506	CARMEN MAEDA	90.93	8º
333	LUIZ ALBERTO DIAS RAMAGEM	90.47	9º
876	LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI	90.47	10º
507	LEILA GOIS DE ARAUJO	90.00	11º
508	ANA MARIA CORDEIRO MENEZES	89.87	12º
428	WAGNER NUNES GOMES	89.67	13º
154	SUELY MIYAKO UCHIDA TAIRA	89.53	14º
688	LUCIANO FAGUNDES DE QUEIROS	89.40	15º
793	EDUARDO LUIZ MATOS RIBEIRO	89.33	16º
131	ANDREA MORAIS LACERDA RAYOL	89.20	17º
1087	MARIA TERESA DE CASTRO GUERRA E RIBAS	89.00	18º
413	ANA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS	88.87	19º
549	SOLANGE DA SILVA NASCIMENTO LAWALL	88.80	20º
67	ANA ALICE GOMES DE PAULA	88.40	21º
121	MIRIA CARDOSO PAES	88.13	22º
748	THEMIS LIMA DIAZ	88.00	23º
598	VICTOR JOSE GHEDINI	87.60	24º
740	MARY BARROS LADEIRA	87.33	25º
582	JULIANO GHEDINI	87.07	26º
1125	MONICA BOUERI COQUEIRO LEITE	86.70	27º
643	MARCIO ANTONIO KOSHAKA	86.27	28º
642	RISOMAR DE SOUSA ALVES	86.13	29º
888	DIIGENES SEGUTI FERREIRA	86.03	30º
155	CLAUDIA MIDORI HONDA	85.87	31º
332	CRISTINA DE FATIMA LEAL OLIVEIRA	85.73	32º
258	JOSE FRANCISCO GONCALVES JUNIOR	85.47	33º
738	CLAUDIA CASTRO BERNARDES MAGALHAES	85.33	34º
799	JORGE FABER DO NASCIMENTO	84.47	35º
410	MARCOS AURELIO DE ASSIS FERREIRA	84.40	36º
676	NADIA MACEDO DA GRACA	84.27	37º
581	MIGUEL ANGELO MARCOLAN	84.27	38º
296	VALENA SAVIA GUIMARAES DE CARVALHO	84.07	39º
240	MARIA RITA CAMILO DE AGUIAR	83.93	40º
853	ESTAEI D'AMERICA DE LIMA	83.60	41º
518	ANA OLIVEIRA CARNEIRO	83.47	42º
500	ANTONIO CARLOS AUCELIO DE OLIVEIRA	83.33	43º
665	BETANIA CHAVES TARQUINIO	82.73	44º
490	CLOVIS ROBERTO DINIZ VIEIRA	82.40	45º
127	VIVIAN LEIGH DE OLIVEIRA	82.27	46º
125	LAURINDO DISEGNA	82.20	47º
104	MARCIA DAS GRACAS SILVA DE MATOS	82.07	48º
261	LANI RODRIGUES CARNEIRO	81.47	49º
347	ROBERTO WAGNER MIAKE	81.33	50º
489	FERNANDA PAULA RAPOSO PEREIRA	80.67	51º
55	WILLIAM MEDEIROS SANTOS	80.53	52º
470	SUSEN MAUREV MARTINS DE OLIVEIRA	80.13	53º
967	FRANCINI MELLO BENTO DE SENNE MAREGA	80.13	54º
437	JOVINA FLAVIA AMANCIO DE SOUSA	80.00	55º
368	ABADIA UMBELINA DE LIMA	79.47	56º
521	SILVIO EDUARDO MACHADO BONFIM	78.80	57º
297	VANESSA DE MORAES GARCIA	78.80	58º
550	JOENILDA ALMEIDA VIANA	78.40	59º
327	BENJAMIN BERNARDINO COSTA NETO	76.00	60º
421	ELAINE RODRIGUES MARQUES	75.60	61º
123	TERESA PAULA VIEIRA ARDUINI	75.53	62º
97	VIVIANE DE PAULA E SILVA	75.00	63º
467	ELISA MARA NOGUEIRA DA GAMA	74.93	64º
943	WAGNER GOMES REIS	74.07	65º
840	OLIVIA MATOS RIBEIRO	73.07	66º
743	ANILSON ANTONIO DA COSTA	72.73	67º
90	PEDRO GONCALVES CERQUEIRA	71.73	68º
260	ELUIDIO DE PAULA E SILVA	70.60	69º
271	MARIA DE JESUS PINHEIRO FRANCO PALHARES	70.40	70º
224	MARIA EUGENIA FERREIRA PARENTE	69.67	71º
671	MARCIA MARIA SPINELLI CORREIA	66.00	72º

Brasília, 16 de julho de 1991

MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
Superintendente

HOMOLOGO

Brasília, 16 de julho de 1991

STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS
Secretária de Educação
do Distrito FederalInstituto de Desenvolvimento de
Recursos Humanos - IDRO Original foi assinado
em 16/07/1991SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOSCONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DA CARREIRA APOIO
às ATIVIDADES JURÍDICAS

EDITAL Nº 125/91-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Edital nº 070/90-IDR, publicado no DODF nº 098 de 24-05-90, torna público o Resultado Final do Concurso Público para o Cargo de Assistente da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas - Grupo II.

Nº DE INSCR.	NOME DO CANDIDATO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
8851	SERGIO SANTA RITA DE QUEIROS	83.00	1º
9362	ANTONIO RICARDO FARIA DE LIMA	83.00	2º
1438	IARA DE FIGUEIREDO FALCAO	83.00	3º
7065	CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY	82.50	4º
4832	SHEILA DE OLIVEIRA SANTOS	82.50	5º
12895	SORAYA RODRIGUES DA SILVA	82.50	6º
8784	IRMA EDILAINA MOLLER GONCALVES	82.50	7º
10057	MARCUS VINICIUS CALDAS SOUTO	82.00	8º
9680	FONTINEL DOS SANTOS FERREIRA	82.00	9º
10112	ROSANGELA BONA BARROS	81.50	10º
2269	ANA CLAUDIA RIBEIRO DE ALMEIDA	81.50	11º
11147	FERNANDO FERREIRA ALBERNAZ	81.00	12º
11194	FERNANDO SANTOS PEREIRA	81.00	13º
11402	JOAO RICARDO EBERLE DENICOL	81.00	14º
2307	DULCINEIA MENDES DOS SANTOS	81.00	15º
7713	MARIO JORGE TAVEIRA DE ALMEIDA	81.00	16º
7090	ANA LILIAN DE ANDRADE SOUZA	81.00	17º
6841	JOSE HENRIQUE CARVALHO DE SANTANNA	81.00	18º
661	CLARA MARIA DO NASCIMENTO	80.50	19º
11585	FABIO DA SILVA MESQUITA	80.50	20º
12378	SYLVIO EUGENIO DE ARAUJO MEDEIROS	80.50	21º
8286	MARISA REIS PEREIRA GOMES	80.00	22º
4096	PAULA XAVIER SOARES PINTO	80.00	23º
8933	JAIME COELHO LIMA	80.00	24º
3996	JULIANA MOREIRA PROCOPIO	80.00	25º
4765	RENATO RADZVILVICIUS	80.00	26º
3942	LUCIANA REZENDE BARRETO DA ROCHA	79.50	27º
11584	MARIA PESSOA CANTARINO MESQUITA	79.00	28º
6592	JANE SALIBA CARNEIRO	78.00	29º

Brasília, 16 de julho de 1991

MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO
Superintendente

HOMOLOGO

Brasília, 16 de julho de 1991

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Secretária de Administração
do Distrito Federal